



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ADILIO LUIZ DA SILVEIRA NETO

PENHORA EM CRÉDITOS DO EXECUTADO PERSEGUIDOS EM JUÍZO

Içara

2017

ADILIO LUIZ DA SILVEIRA NETO

PENHORA EM CRÉDITOS DO EXECUTADO PERSEGUIDOS EM JUÍZO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientação: Prof^a. Patrícia Santos Costa, Mestre.

Içara

2017

ADILIO LUIZ DA SILVEIRA NETO

PENHORA EM CRÉDITOS DO EXECUTADO PERSEGUIDOS EM JUÍZO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Especialista e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito Processual Civil da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara-SC, 07 de agosto de 2017.

Professora orientadora Patrícia Santos Costa, Mestre.
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Professora Andréia Catine Cosme, Mestre.
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Dedico este trabalho aos meus grandes incentivadores e às minhas grandes incentivadoras e inspirações: Celia, Antonio, Alice, Ane Caroline, Elen e Luiz Miguel.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho acadêmico é sempre fruto de muitas mãos, muitas mentes e muitas corações e este é o momento de agradecer àqueles que deram sua contribuição.

À família: minha mãe Celia, meu pai Antônio, grandes incentivadores pela busca do aprendizado. Minhas irmãs Alice e Ane Caroline com seus filhos Luiz Miguel e Elen e seus maridos Jonas e José, irmãos que a vida nos dá, todos/as presenças sempre especiais que tornam mais fácil a existência e, portanto, facilitam o aprender.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo apoio financeiro e por possibilitar a conclusão do curso.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina - CGJ/SC, especialmente na pessoa da Juíza Corregedora do Núcleo II Maria Paula Kern.

Aos/às colegas da 4ª Vara Cível de Criciúma, especialmente à Chefe de Cartório Carla de Sousa Andrade e ao magistrado Rafael Milanesi Spillere pelo apoio.

Ao amigo Guilherme Cescca Salvan que pacientemente ouviu as ideias, leu o texto e fez muitos questionamentos que foram fundamentais para a confecção deste trabalho.

Ao amigo Lucélio e as amigas Andrezza, Edcleyne, Silvana e Sílvia que, pacientemente, muito ouviram falar em “Penhora em Créditos do Executado Perseguidos em Juízo”, torceram, vibraram e ficaram felizes com cada avanço.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os procedimentos necessários para a efetivação da penhora de créditos do executado perseguidos em juízo, modalidade de constrição que objetiva garantir o pagamento da obrigação inadimplida.

As questões formais são analisadas de forma a se perceber os atos que possibilitam a perfectibilização da penhora, tornando-a, desta forma, eficaz e possibilitando a satisfação do credor e a finalização da crise instaurada com o não adimplemento que o fez buscar a tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015 é analisado, em cotejo com seu antecessor, percebendo-se um avanço no esforço de dotar o credor de meios mais efetivos para a satisfação do seu crédito, devendo os atos formais serem analisados sob o olhar sistemático da nova legislação que buscou dar maior efetividade ao processo.

Este texto monográfico é resultado de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tendo utilizado o método dedutivo e seu resultado é apresentado de forma descritiva.

A penhora em créditos do executado perseguidos em juízo se põe no horizonte do credor como uma possibilidade de recebimento do que lhe é devido, operando-se uma alteração subjetiva daquele que deve receber os valores, legitimando inclusive o credor a atuar no processo em que seu devedor busca a satisfação de um crédito.

Palavras-chave: Penhora. Crédito. Executado.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the procedures necessary to enforce the attachment of credits of the executed defendant in court, a method of constriction that aims to guarantee the payment of the default obligation.

The formal questions are analyzed in order to understand the acts that make it possible to perfect the attachment, thus making it effective and enabling the satisfaction of the creditor and the end of the crisis established with the non-compliance that made him seek judicial protection .

The Code of Civil Procedure of 2015 is analyzed, in comparison with its predecessor, perceiving an advance in the effort to provide the creditor with more effective means for the satisfaction of its credit, and the formal acts must be analyzed under the systematic look of the new Legislation that sought to make the process more effective.

This monographic text is the result of a bibliographical and jurisprudential research, having used the deductive method and its result is presented in a descriptive way.

The attachment in credits of the executor pursued in court is placed on the horizon of the creditor as a possibility of receiving what is due to him, operating a subjective change of the one that must receive the values, legitimating even the creditor to act in the process in which his Debtor seeks the satisfaction of a claim.

Keywords: Attachment. Credit. Executed.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
3. PROCESSO DE EXECUÇÃO	22
3.1. FUNDAMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	22
3.2. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.....	31
3.3. ATOS EXECUTIVOS.....	35
4. PENHORA DE CRÉDITOS	42
4.1. CRÉDITOS PENHORÁVEIS E IMPENHORÁVEIS	42
4.2. ATOS PROCESSUAIS PARA REALIZAÇÃO DA PENHORA.....	50
5. CONCLUSÃO.....	74
6. REFERÊNCIAS	76

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é analisar os procedimentos necessários para a efetivação da penhora em créditos do executado perseguidos em juízo, de modo a lhes garantir eficácia jurídica e possibilitar a satisfação do credor pela obrigação inadimplida.

O interesse pelo tema surgiu a partir do trabalho do estudante no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma-SC, onde se praticam diariamente os atos necessários ao cumprimento dos provimentos jurisdicionais e de gestão do acervo processual.

A rotina de uma serventia judicial é a de cumprimento dos atos determinados pelo juiz, de forma a tornar concretos os seus comandos. Apesar de ser encarada, aparentemente, como tarefa mecânica, a prática dos atos cartorários ou sua ausência, pode gerar nulidades ou obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional, por isso se faz importante o aprofundamento sobre algumas questões.

Uma dessas questões diz respeito à penhora em créditos do executado perseguidos em juízo, mais especificamente a penhora de crédito decorrente de título judicial ou extrajudicial que são levados a juízo para que este cumpra a função executiva que lhe foi confiada pela lei processual mediante a sub-rogação

Requerida pela parte e determinada pelo magistrado, caberá ao serventuário adotar as medidas necessárias para a perfectibilização do ato, dando, desta maneira cumprimento efetivo aos atos constritivos, após os quais o exequente poderá efetivamente ter satisfeito o seu crédito.

Diante disso, colocam-se algumas questões no horizonte dos operadores do direito a serem discutidas em um texto acadêmico sobre esse assunto, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados para a perfectibilização da penhora em crédito do executado perseguido em juízo que redundarão em alguns questionamentos sobre os créditos que estão sujeitos à penhora ou não, o exercício da ampla defesa e do contraditório, o direito de não surpresa das partes que litigam em um processo judicial.

O texto monográfico que segue é resultado de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com a aplicação do método dedutivo, baseada no estudo de

autores como Araken de Assis, Humberto Theodoro Júnior e Pontes de Miranda, dentre outros estudiosos do processo civil brasileiro.

Das leituras das obras dos grandes doutrinadores, partiu-se para a pesquisa das decisões proferidas pelos tribunais pátrios, especialmente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Superior Tribunal de Justiça, sem exclusão da consulta em outros tribunais em tempos de acesso facilitado aos repositórios eletrônicos de jurisprudências.

Há também no trabalho um caráter descritivo, visto que, após a análise teórica dos conceitos de execução, patrimônio e penhora, passa-se a uma descrição e interpretação da realidade com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

A fase de descrição e interpretação da realidade da penhora sobre créditos do executado perseguidos em juízo se desdobra em dois capítulos que tratam especificamente sobre o processo de execução e a penhora de créditos de forma mais específica.

No primeiro capítulo são abordados aspectos teóricos com base nos grandes doutrinadores brasileiros do processo civil, como Araken de Assis, Humberto Theodoro Júnior, Pontes de Miranda, dentre outros. São abordadas as principais questões referentes a crédito, processo executivo e penhora.

No segundo capítulo procura-se abordar as questões teóricas e instrumentais do processo executivo, especialmente do processo de execução em que se busca o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

É no interior desse processo que acontece a penhora de créditos do executado perseguidos em juízo, com análise pormenorizada que trata especificamente dos créditos que estão sujeitos à penhora e qual deve ser o procedimento utilizado para que a penhora produza os seus efeitos.

Por fim, no terceiro e último capítulo há uma análise minuciosa, com destaque para o cotejo entre a análise bibliográfica e jurisprudencial sobre os créditos penhoráveis e impenhoráveis, bem como sobre os atos necessários para que se dê a penhora por perfectibilizada e produza os seus efeitos jurídicos.

O trabalho pretende ser um espaço de discussão acerca do tema, não aferrado a formalismos exacerbados, mas procurando verificar quais os atos indispensáveis para que a penhora em créditos do executado perseguidos em juízo

se materialize e produza seus efeitos, sobretudo o de satisfazer o crédito exequendo e por fim à crise instaurada com o inadimplemento.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A penhora com destaque nos autos é um instrumento que pode ser utilizado pelo exequente para receber o que lhe é devido, constituindo-se em importante meio executivo para a constrição de bens do executado, prevista no Código de Processo Civil de 2015 no artigo 860, inserido na subseção que trata da penhora de créditos.

Tal instrumento já era previsto no Código de Processo Civil de 1973 que, em seus artigos 671 a 674 disciplinava a penhora de crédito e, mais especificamente, no artigo 674 mencionava a penhora no rosto dos autos. A matéria sofreu poucas alterações no Novo Código de Processo Civil, realizando-se apenas mudanças terminológicas, sem que houvesse mudanças substanciais em sua disciplina (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

Como meio executivo utilizado para constrição de bens ou direitos do executado, a penhora com destaque nos autos, ou seja, a penhora de crédito do executado que está sendo perseguido com o uso da tutela jurisdicional, deve obedecer a algumas formalidades para perfectibilizar-se e, mais tarde, reverter em pecúnia ao credor para que este tenha satisfeito seu crédito.

Ao efetuar a penhora sobre crédito do executado perseguido em juízo permite-se que o direito ao recebimento de determinado crédito saia da esfera patrimonial de uma pessoa, o executado, e ingresse no de outra, o exequente.

Conforme já ensinava Pontes de Miranda (2001/2002, Tomo IX, p. 3) ao discorrer sobre a execução: “O executar é ir extra, é seguir até onde se quer. Compreender que se fale de execução, de ação executiva, quando se tira algo de um patrimônio e se leva para diante, para outro.”.

São várias as possibilidades de excussão do patrimônio do executado, havendo um rol de bens elencados na própria lei processual civil, onde também estão elencados os bens que são impenhoráveis (CPC, artigo 833). Apesar de não estar expresso no rol de bens a serem penhorados no artigo 835 do CPC, o crédito do executado perseguido em juízo é passível de ser penhorado, conforme se pode observar mais adiante nos artigos 885 a 860 do CPC, já tratados entre os artigos 671 a 674 do CPC/1973.

É importante lembrar que a penhora com destaque nos autos não é tema isolado na lei processual e, como tal, não pode ser dissociada do grande tema que é

a execução e a penhora, posto que a penhora em crédito do executado perseguido em juízo é justamente um dos meios executórios de que o credor pode se utilizar para a satisfação de seu crédito, por isso é importante trazer à baila alguns conceitos como execução, penhora, patrimônio, crédito e meios de defesa do executado.

A tutela executiva é, de acordo com Abelha (2015, p. 70), motivada por distintas pretensões, tais como aquela derivada da relação débito/crédito ou das chamadas pretensões reais. Ainda conforme o autor, cada uma destas tutelas encontrará a instrumentalidade para a sua concretude em procedimentos delineados no Código de Processo Civil:

Do ponto de vista do procedimento a ser adotado para o módulo ou processo executivo, o CPC previu diversas espécies, estabelecidas de acordo com o direito material a ser satisfeito. O nome atribuído pelo legislador a esse módulo ou etapa executiva fundada em título judicial é cumprimento de sentença. Assim, quer se trate de sentença ou de acórdão ou até mesmo de interlocutória com eficácia de título executivo, então a sua efetivação recebe a alcunha de cumprimento de sentença. Assim, podem-se distinguir três procedimentos: expropriação, desapossamento e transformação [...]

Segue o autor especificando os procedimentos executivos adotados pelo Código de Processo Civil de 2015: Cumprimento de sentença para pagamento de quantia fundada em título executivo provisório; Cumprimento de sentença para pagamento de quantia fundada em título definitivo; Cumprimento de sentença para pagamento de obrigação alimentícia; Cumprimento de sentença para pagamento de quantia contra a Fazenda Pública; Cumprimento de sentença de tutela específica de obrigação de fazer e não fazer; Cumprimento de sentença de tutela específica para entrega de coisa; Processo de execução para entrega de coisa; Processo de execução das obrigações de fazer e não fazer; Processo de execução das obrigações para pagamento de quantia.

Dentre todas as espécies de execução a que particularmente interessa no presente trabalho é a execução por quantia certa, conforme prevista a partir do artigo 824 do CPC, pois é no âmbito deste processo que se dará a penhora em crédito do executado que esteja sendo perseguido em juízo, e, sobre esta modalidade de execução, ensinam Nery Júnior e Nery (2015, p. 1693):

O devedor que não cumpre as suas obrigações deve se sujeitar a que sejam apreendidos os seus bens penhoráveis para que com isso possam ser atendidas as necessidades do credor insatisfeito e cumprida a obrigação. A execução é o processo pelo qual o credor exerce o poder de excussão sobre o patrimônio penhorável do devedor. Após a penhora e avaliação do bem penhorado, passa-se a expropriação dos bens do devedor, para satisfação do credor, da forma menos onerosa para o devedor (CPC 805).

É crescente o número de pessoas que buscam na justiça a reparação pelo ilícito praticado por outras pessoas em suas múltiplas relações sociais, assim como dos que buscam a satisfação da obrigação, podendo tal busca se dar mediante um processo de conhecimento em que, após a análise do conjunto probatório, o juiz decide sobre a questão controvertida ou mediante um processo executivo (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico).

No primeiro caso, reconhecido o direito pelo Estado e não satisfeito voluntariamente pelo réu, caberá ao autor, em continuidade ao processo, mediante a formação do título executivo judicial buscar os meios executivos por meio do cumprimento de sentença.

No segundo caso, quando o credor estiver diante de um título executivo extrajudicial – assim definidos no artigo 684, do CPC – e do inadimplemento do devedor, poderá se socorrer do Estado que se sub-roga no direito do exequente e, por meio da execução direta, busca os meios previstos no aparato legal para satisfazer o crédito (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico).

Sobre os meios executivos, afirma Neves (2015, p. 389):

É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei.

O exequente, ao buscar a tutela estatal, requer que o Estado-juiz, subrogado em seus direitos, promova os meios necessários para a satisfação de seu crédito, obedecidos aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na lei processual.

Observando o juiz o preenchimento dos pressupostos que ensejam a atuação do Estado na perseguição do crédito a que faz jus o exequente por uma

obrigação assumida pelo executado ou para o qual foi condenado em processo de conhecimento, determina a citação para que o devedor pague o valor devido ou apresente impugnação ou embargos à execução. A resposta do devedor dependerá do rito que se estiver seguindo, posto que, em regra, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial, busca-se a satisfação de determinado crédito, sob pena de excussão em seu patrimônio penhorável (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico).

Dentre as medidas constritivas usadas pelo Estado para adentrar à esfera jurídica do devedor e lhe impor o cumprimento forçado da obrigação está a penhora, que, de acordo com Pontes de Miranda (2001/2002, Tomo X, p. 123), é ato de intromissão do Estado que retira a eficácia do poder de dispor do executado.

A penhora não faz com que o Estado ou o exequente tomem para si a propriedade do patrimônio do devedor, mas retira deste a possibilidade de dispor do que é seu, sob pena de incorrer em fraude à execução prevista no artigo 792 do CPC.

Nesta mesma linha seguem Marinoni & Arenhart (2011, p. 258-259), que afirmam:

Realizada a penhora, os bens constritos tornam-se indisponíveis para o devedor – que não pode aliená-los ou onerá-los eficazmente. A penhora não retira do titular a propriedade do bem, mas torna inoperante o poder de disposição sobre ele. Vale dizer que qualquer ônus real, alienação ou, enfim, qualquer ato que retire o valor de comercialização de bens penhorados é ineficaz em relação a execução em que a penhora se deu.

Como se pode perceber, a doutrina mais moderna segue o mesmo raciocínio delineado por Pontes de Miranda, ou seja, da penhora enquanto indisponibilidade do patrimônio do devedor e poderá, futuramente, como desdobramento dos demais atos executivos, tais como a adjudicação prevista no artigo 876 do CPC ou a alienação – judicial ou extrajudicial – prevista no artigo 879 do CPC.

Os mesmos autores anteriormente citados observam que a penhora “segrega” os bens que de fato poderão fazer frente a dívida exequenda, individualizando-o, de modo que após a penhora não mais a universalidade do patrimônio do devedor responderá pela dívida, mas somente aquele bem que foi devidamente afetado (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 258).

Os professores Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 257) ensinam que o patrimônio representa a valoração econômica da universalidade de direitos, com a destinação ou afetação que lhe der seu titular. Ainda para aclarar mais a questão patrimonial, continuam a destacar:

A título de informação terminológica, saliente-se que o patrimônio pode ser tanto líquido (conjunto de bens e créditos, deduzidos os débitos), quanto bruto (conjunto de relações jurídicas sem esta dedução), compreendendo-se neste o ativo (conjunto de direitos) e o passivo (conjunto de obrigações), não se descaracterizando a noção se os débitos forem superiores aos créditos, pois o patrimônio exprimirá sempre um valor pecuniário, seja positivo ou negativo.

A definição do que seja o patrimônio é fundamental, pois não se admite a coerção sobre o corpo do devedor para a satisfação de dívidas no ordenamento jurídico brasileiro, salvo no caso de descumprimento de obrigação alimentícia, pois não vivemos em regime da justiça de mão própria, em que o próprio credor retirava do devedor o que julgava satisfazer sua dívida. (PONTES DE MIRANDA, 2001/2002, p. 18).

Para Venosa (2013, p. 308) bem, juridicamente considerando, é tudo aquilo a que se pode atribuir um valor, seja econômico ou não, todavia no processo de execução em que um credor busca a satisfação de uma obrigação assumida por um devedor, representada por um título de crédito, interessa a persecução de bens que possam ser mensurados pecuniariamente.

Venosa (2013, p. 309) ainda cita a existência de bens corpóreos e incorpóreos, enfatizando que estes, apesar de não terem existência material, tem existência jurídica, como é o caso do crédito.

Não há de se confundir a ausência de materialidade do crédito com o que lhe representa, como o título de crédito, como menciona Tartuce (2015, p. 282):

Bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis – são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana. A ilustrar, podem ser citados como sendo bens incorpóreos os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros. Essa intangibilidade não pode ser confundida com a materialidade do título que serve de suporte para a demonstração desses direitos.

O crédito, matéria deste texto, trata-se de bem incorpóreo, pois tem natureza abstrata, tratando-se de ficção jurídica materializada por título de crédito,

devendo obedecer ao disposto no artigo 887 e seguintes do Código Civil e de leis especiais.

Assim, após a citação, caso o devedor não efetue o pagamento iniciarão os atos executivos propriamente ditos, com o que se espera que o exequente receba o que lhe cabe por direito.

Poderá ainda o executado apresentar defesa sob a forma de impugnação ou de embargos (artigos 525 e 914 do CPC, respectivamente) que, todavia, não irão, em regra, suspender os atos de execução.

Os atos executivos implicarão na busca da satisfação do crédito exequendo mediante penhora de bens e/ou de direitos do devedor, respeitadas as regras de impenhorabilidade definidas no artigo 833, do CPC ou em legislação extravagante e também a ordem preferencial estabelecida no rol do artigo 835, do CPC.

Neste rol estão definidos uma série de bens e direitos que poderão ser penhorados, devendo ser observada a sua sequência, que poderá ser reavaliada pelo juiz diante do caso concreto.

Na lista do artigo 835, está definido no inciso XIII que poderão ser penhorados “outros direitos”, ou seja, quaisquer direitos a que o executado faça jus e que possam ser convertidos em valores pecuniários, ocorrendo que muitas vezes esses direitos estejam sendo discutidos em juízo por meio de um processo de conhecimento.

Pode ainda ocorrer de o executado, em uma outra relação jurídica, estar perseguindo em juízo crédito que lhe é devido, aparelhado por um título executivo judicial ou extrajudicial como cheque, nota promissória, letra de câmbio ou outros definidos em lei.

O CPC/2015 prevê a penhora de créditos nos artigos 855-860, também prevista no CPC/1973, porém nos artigos 671-674, tendo se operado poucas alterações em relação à matéria com a edição do novo diploma processual. Sobre este assunto ensina Araken de Assis (2016, livro eletrônico):

Em razão de problemas difíceis e pouco explorados, o procedimento *in executivis* desafia constantemente o intérprete. Exemplo da gravidade deste assunto desponta na disciplina insatisfatória outorgada à penhora de crédito. Da análise dos arts. 855 e 856 do NCPC continua não se percebendo o sistema a que nossa lei se filiou, o que só desperta ulteriores complicações, porque a nova lei processual realizou apenas

aperfeiçoamento terminológico, principalmente trocando a designação de “devedor” por “executado”.

Um dos motivos pelos quais o problema é pouco explorado é a pouca utilização desta modalidade de constrição, não sendo difícil concluir a dificuldade que tem o credor em buscar por eventuais créditos que tenha o seu devedor, especialmente quando estes créditos estão baseados tão somente em títulos extrajudiciais.

Porém, no que toca ao presente texto, interessa-nos os créditos perseguidos pelo executado em juízo, seja lastreado em título judicial ou extrajudicial, em que a tarefa do exequente torna-se menos dificultosa com o avanço da tecnologia e a possibilidade de busca processual que pode ser feita por meio da Rede Mundial de Computadores (INTERNET).

Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, Pontes de Miranda (2001/2002, p. 225) elogiava o direito luso-brasileiro que sempre considerou penhorável o crédito ou qualquer outro bem cuja alienação pudesse ser feita, bastando para isso a confirmação de sua existência, não havendo necessidade da instauração de um novo processo, como no direito italiano ou de uma medida cautelar como no direito francês.

Ainda no direito estrangeiro, pode ser citado o exemplo germânico em que a simples afirmação da existência do crédito basta para que se opere a penhora e assim se individualize patrimônio que sequer tem certeza de sua existência (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

A importância de compreender tais modelos é exposta por Assis (2016, livro eletrônico), pois a partir disso é que se conhecerá o momento do aperfeiçoamento do ato, sendo que, para o autor, a influência do direito germânico, que prescinde da confirmação da existência do crédito, está presente nos incisos I e II do artigo 855 do CPC, que poderia levar à conclusão de uma semelhante prática no direito brasileiro.

O autor recorda, todavia, que uma leitura do artigo 856, que determina a apreensão do documento representativo do crédito, leva a concluir a não filiação imediata ao direito germânico, posto que nesse caso o crédito estará suficientemente comprovado pela existência do título.

No caso do presente estudo, em que se procura discutir as questões necessárias para a efetivação da penhora em crédito do executado perseguido em

juízo, não bastará a intimação pura e simples do executado e do *debitor debitoris*, tampouco será possível a apreensão do título representativo do crédito, posto que estará a aparelhar processo executivo diverso, até mesmo em outro juízo.

Em continuidade a sua exposição (ASSIS, 2016, livro eletrônico) afirma que:

O objeto da expropriação, quando a penhora visa crédito do executado, adquire peculiar colorido porque envolve nas malhas da execução um terceiro, o *debitor debitoris*, e, às, vezes, recai sobre bem cuja existência é suposta ou simplesmente alegada pelo exequente. Esses dois pontos formam a problemática da penhora por crédito.

Esta problemática da penhora de crédito envolverá a atuação do juízo e de seus auxiliares, mediante atos que devam por estes personagens ser praticados para que a penhora se efetive, tornando-se eficaz para que assim possa satisfazer o crédito do exequente, havendo discussões sobre o momento em que se perfectibiliza esta penhora, para o qual o trabalho pretende dar sua contribuição.

O artigo 860 do CPC/2015 prevê a possibilidade de penhora sobre direito que estiver sendo pleiteado em juízo, anteriormente prevista no artigo 674 do CPC/1973, tendo como já mencionado anteriormente, sofrido poucas alterações de cunho terminológico com a substituição da expressão “penhora no rosto dos autos” por “averbação com destaque nos autos” (ASSIS, 2016, livro eletrônico), conforme definição a seguir descrita:

A penhora de direito que estiver sendo pleiteado em juízo efetuar-se-á, reza o art. 860, mediante averbação destacada "nos autos pertinentes ao direito ou ação correspondentes à penhora" sujeitando-se o credor, destarte, à sorte e aos azares do litígio, porque a constrição se convolará "nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado". Feita a penhora, o exequente assumirá, segundo opinião externada no direito anterior, a condição de litisconsorte facultativo do executado. Porém, eventual intervenção ocorrerá, ao nosso ver, a título de assistente do executado.

A leitura do artigo, assim como do ensinamento, de Assis (2016, livro eletrônico) levam a concluir que tanto se poderá averbar com destaque nos autos em que esteja submetido ao Estado-juiz questão controvertida, como em processo executivo, cujo um dos pressupostos é exatamente a certeza da existência do crédito, conforme determinado pelo artigo 783 do CPC.

A penhora no rosto dos autos ou averbação com destaque nos autos integra o ato de penhora, segundo a definição de Pontes de Miranda (2001/2002, p. 241), não havendo de se falar em penhora antes da averbação, fluindo seus efeitos a partir deste momento, sendo tal pensamento seguido por Assis (2016, livro eletrônico).

Ao se falar em crédito do executado perseguido em juízo, tem-se, primeiramente, o exequente que busca seu crédito de um devedor, este por sua vez, tem pendente processo executivo no qual busca a satisfação de crédito diverso, terceiro este chamado de *debitor debitoris*. Feita a penhora do crédito do executado perseguido em juízo este já não tem mais o poder de dispor eficazmente do crédito (PONTES DE MIRANDA, 2001/2002, p. 241), não podendo, por exemplo, cedê-lo a título oneroso com produção de eficácia ante o processo de execução do qual partiu a averbação.

Em muitos casos, em processo executivo no qual não se localiza o devedor realiza-se a pré-penhora, que outorga ao credor o direito de preferência (ASSIS, 2016, livro eletrônico), todavia Pontes de Miranda (2001/2002, p. 40) já alertava:

A penhora no rosto dos autos é penhora, e não simples ato preparatório; é a penhora mesma. À medida que se atribuem determinados direitos sobre os bens ao executado, a penhora convola-se em penhora de tais direitos. A averbação no rosto dos autos é formalidade registrária, essencial. Dela há de haver intimação ao executado, para que a possa embargar no decêndio.¹

Assim, segundo o autor, registrada a penhora no rosto dos autos, ou simplesmente certificada e de alguma forma distinguida nos modernos processos em meio digital, a penhora estará aperfeiçoada, servindo a intimação do executado para lhe proporcionar a defesa cabível no processo executivo aparelhado por título judicial ou extrajudicial.

Ao finalizar sua exposição sobre penhora no rosto dos autos, Assis (2016, livro eletrônico) menciona que resta ao exequente três opções: aguardar a solução da demanda, ao final da qual poderá se sub-rogar nos direitos do executado, porém, no caso deste estudo não precisará o exequente aguardar qualquer desfecho, posto

¹ Pontes de Miranda escreveu sua obra com base no Código de Processo Civil de 1973, que previa, inicialmente, no artigo 738, que o devedor, 10 (dez) dias após a intimação da penhora, poderia opor os embargos.

que se trata de penhora de crédito do executado perseguido em juízo, não havendo mais discussão acerca da existência ou não do direito.

Poderá ainda, de acordo com o autor, como segunda opção, alienar seu crédito a terceiro ou substituir o executado na relação processual em que este busca a satisfação de um crédito, operando-se a sub-rogação de que trata o artigo 857 do CPC.

Constitui-se, portanto, conforme observado da leitura atenta dos autores anteriormente citados, a penhora em crédito do executado perseguido em juízo em procedimento realizado no interior de um processo executivo como um instrumento de satisfação da obrigação inadimplida, que, porém, só poderá se converter em valores pecuniários se obedecidas as formalidades previstas.

3. PROCESSO DE EXECUÇÃO

No capítulo anterior pudemos verificar os fundamentos teóricos do processo de execução, dos atos executivos, especialmente a penhora e dos bens penhoráveis, fazendo uso dos ensinamentos dos processualistas brasileiros, especialmente Araken de Assis, referência no assunto.

O grande objetivo do texto é a reflexão sobre a penhora em crédito do executado perseguido em juízo, porém, é necessário, antes de prosseguir com o aprofundamento do tema, compreender que a penhora, enquanto ato executivo, não está isolada, mas inserida no processo de execução.

Por isso, propõe-se, antes de prosseguir com o estudo específico, compreender em linhas gerais os fundamentos do processo de execução e como se desenvolvem os atos deste procedimento até se chegar à fase de constrição, em que poderá ocorrer a penhora com destaque nos autos, como chamada no CPC/2015 ou penhora no rosto dos autos como chamada no CPC/1973 e incorporada à nossa linguagem jurídica.

3.1. FUNDAMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Viver em um Estado Democrático de Direito implica em aceitar que se vive em um espaço em que se preservam os direitos das pessoas, consubstanciados no ordenamento jurídico, tendo aí entrado mediante aprovação pelo legislador ordinário escolhido pela população em um sistema democrático e representativo.

Portanto, viver em um Estado de Direito implica que a tutela contra a lesão ou possível ameaça à lesão de direito não pode ser exercida conforme o arbítrio de cada cidadão, mas pelos órgãos criados pelo próprio Estado que se incumbem desta tarefa.

Isto posto, em nosso sistema jurídico, dado o atual estágio do processo civilizatório em que nos encontramos, a tarefa de dizer o direito e fazer com que os comandos legais se cumpram cabe aos órgãos judiciários que compõem a estrutura do Poder Judiciário, seja na esfera comum ou especializada.

Violado o direito, nasce para a pessoa prejudicada o direito de agir contra o violador e, para tal, deverá fazer uso dos meios que o próprio Estado põe à sua

disposição, devendo provocar o órgão jurisdicional que, ao final do processo, respeitadas as formas previstas na lei, emitirá um juízo que irá interferir na relação jurídica levada a sua apreciação.

Ocorre que nem sempre o pronunciamento jurisdicional por si só é capaz de satisfazer o bem da vida almejado pelo autor da ação, daí porque será necessário o uso dos meios executivos ou da utilização da função jurisdicional executiva como afirma Araken de Assis (2016, livro eletrônico):

[...]a necessidade de transformação do mundo físico é a matriz da função jurisdicional executiva. Por meio da execução forçada, o órgão judiciário privará o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu (e do que se encontra na sua esfera jurídica), imputando bens à satisfação do crédito do exequente.

É possível então afirmar que, quando a pessoa busca a tutela jurisdicional executiva, está a buscar aquilo que lhe pertence, seu crédito, pelos meios colocados à sua disposição, mas que somente a pessoa investida na função judicante pode fazê-lo.

Seu objetivo com tal ação é a interferência no meio físico, pois está a se falar justamente de relações materiais. Tais relações se dão em um plano físico regido pelo direito obrigacional, seja de caráter comercial ou meramente civil. Portanto o remédio para a satisfação do direito lesado é a própria invasão na esfera jurídica do devedor que se operará justamente no meio físico.

A respeito do objeto da pretensão executória, ensina Pontes de Miranda (2002, Tomo IX, p.121): “O objeto da pretensão a executar (não o objeto sobre que vai recair a execução) pode ser quantia em dinheiro, coisa certa, ou em gênero, ou ato (negativo ou positivo), inclusive de declaração de vontade”, havendo, portanto, sempre um interesse de alteração no mundo físico que se vai operar conforme a obrigação pactuada entre as partes.

No caso do presente estudo, interessa-nos sobretudo a execução de quantia em dinheiro, seja esta quantia devida por conta de uma condenação em processo submetido à cognição dos órgãos judiciários ou por meio de obrigação transcrita em título executivo extrajudicial.

Faz-se a ressalva de que há uma opção pelos processos que tramitam perante a Justiça Comum e restrito aos créditos de particulares, anotando-se, todavia, que é possível também que haja penhora de créditos do executado

perseguidos em juízo com origem em processo de execução de sentença de processo que tramita perante a Justiça do Trabalho, de acordo com o previsto no artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dos processos de Execução Fiscal que tramitam nos termos da Lei N. 6.830/80.

A inércia do devedor em satisfazer o crédito ensejará ao credor o direito de movimentar a máquina judiciária para constrangê-lo ao cumprimento da obrigação, pois tal movimento só se legitima quando “[...]caracterizar-se o inadimplemento do devedor relativamente a obrigação certa, líquida e exigível, estampada em título executivo extrajudicial. ” (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 1650)

Os autores citados fazem menção expressa à obrigação estampada no título executivo extrajudicial, todavia este também é um requisito para a prática dos atos executivos pelo Estado quando o direito ao crédito do requerente está demonstrado em título executivo judicial, sendo condição para a prática destes atos o inadimplemento do devedor.

Em relação à formação do título executivo judicial convém trazer o ensinamento de Araken de Assis (2016, livro eletrônico), para quem:

[...]a satisfação do autor vitorioso, semelhantemente ao que ocorre nas eficácias mandamental e condenatória, não decorre do juízo positivo acerca da sua razão, e conseqüente procedência da demanda ajuizada. Ela depende da prática de atos materiais tendentes a outorgar ao vitorioso o bem da vida. É nesta ação, afinal, que preponderam atos executivos e satisfativos.

Conforme se extrai do ensinamento, a procedência de demanda ajuizada pela pessoa que requer a interferência do Estado na relação jurídica não satisfaz de imediato o bem da vida buscado, dele dependendo os atos materiais necessários para a satisfação, desde que o requerido não cumpra de forma espontânea a sua obrigação, daí porque também para a continuidade do processo de conhecimento no cumprimento de sentença é imprescindível o inadimplemento do obrigado ou devedor.

O inadimplemento de determinada obrigação é um dos pressupostos para o processo executivo, porém esta obrigação deverá estar descrita em um título chamado título executivo, sendo reconhecida pela Código de Processo Civil de 2015 duas formas para a realização da execução: pelo cumprimento de sentença ou pelo processo de execução (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico).

O processo executivo prescinde, a princípio, de cognição exaustiva por parte do órgão judiciário, bastando que o credor apresente juntamente com sua petição inicial o título executivo no qual se fundamenta seu pedido de intervenção do Estado na relação obrigacional.

A respeito do título executivo preleciona Humberto Theodoro Júnior (2016, livro eletrônico):

Diz-se que é o título que define o fim da execução porque é ele que revela qual foi a obrigação contraída pelo devedor e qual a sanção que corresponde a seu inadimplemento, apontando, dessa forma, o fim a ser alcançado no procedimento executivo. Assim, se a obrigação é de pagar uma soma de dinheiro, o procedimento corresponderá à execução por quantia certa; se a obrigação é de dar, executar-se-á sob o rito de execução para entrega de coisa; se a obrigação é de prestar fato, caberá a execução prevista para as obrigações de fazer.

Temos então que, quando qualquer pessoa, seja a natural ou a jurídica, provoca jurisdição que até então se mantém inerte, o faz com um objetivo, com uma finalidade, utilizando-se dos instrumentos postos a disposição pela lei instrumental para resolver o problema relacionado à lesão ao direito ou de ameaça de lesão.

No caso do processo executivo a finalidade buscada pelo credor é a satisfação de seu crédito, que deverá estar exposto em um título executivo que, conforme mencionado acima, deverá trazer ao órgão judiciário qual a obrigação que está inadimplida e que, portanto, enseja a atuação do Estado e quais as sanções impostas pelo inadimplemento da obrigação.

Continua ainda o professor a ensinar que para cada obrigação há um procedimento ou rito a ser respeitado pelas partes e pelo juízo: execução por quantia certa, execução para entrega de coisa e execução para a obrigação de fazer, todavia nos interessa especialmente para este trabalho a primeira, a execução por quantia certa.

Não é demais lembrar que nas obrigações de entregar coisa e na obrigação de fazer, caso não seja mais possível seu objeto, poderá se converter em perdas e danos (ASSIS, 2016, livro eletrônico) que poderá ensejar no futuro o cumprimento da sentença que reconhece a obrigação do devedor em ressarcir o credor pelas perdas e danos sofridos pela impossibilidade de cumprimento da obrigação, transformando-se, portanto, em uma obrigação de pagar quantia certa.

Como mencionado anteriormente há duas formas para a realização da tutela executiva: a do cumprimento de sentença, pela qual se busca o adimplemento da obrigação descrita em título executivo judicial e a do processo de execução pelo qual se busca o adimplemento da obrigação descrita em título executivo extrajudicial.

O cumprimento de sentença é a via adequada pela qual o credor provoca a ação do Estado para a busca da satisfação de crédito advindo de pronunciamento judicial e está previsto nos Capítulos I a VI, Título II, Livro I, do CPC.

De acordo com o disposto no artigo 515 do CPC são títulos executivos judiciais:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Os títulos descritos nos incisos I a V podem ser executados dentro do próprio processo em que se formou a relação na qual foi reconhecida a obrigação, sendo o cumprimento de sentença uma fase ou um desdobramento do provimento judicial (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico).

Já os títulos executivos descritos nos incisos VI a IX exigem a formação de uma nova relação processual tendo em vista a incompetência do órgão judiciário prolator da sentença para executá-la, seguindo, todavia, os trâmites do cumprimento de sentença ou do processo executivo, tendo em vista que àquele se aplicam muitas das disposições deste.

O cumprimento de sentença como desdobramento do pronunciamento judicial fará, portanto, com que se satisfaça materialmente aquele que se socorreu do Estado para buscar o que lhe era devido, todavia há casos em que não se faz necessário intervenção do Estado para afirmar taxativamente a quem pertence

determinado direito, posto que já poderá estar consignado em título executivo extrajudicial.

Desta forma, para a satisfação de obrigação inserta nos títulos executivos extrajudiciais a lei instrumental prevê o processo de execução que

[...]como relação processual instaurada apenas para realização ou satisfação de direito subjetivo já acertado, é remédio processual que apenas se aplica à execução de títulos executivos extrajudiciais” (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico).

Distinguem-se os procedimentos pela relação anterior, pois enquanto no cumprimento de sentença já há relação processual instaurada, no processo de execução é necessário formar a relação processual, sendo chamado o executado, todavia, a cumprir a obrigação, podendo apresentar defesa no prazo assinalado, caso estejam preenchidas algumas das condições elencadas no artigo 917 do CPC².

Na execução o executado é chamado a satisfazer o débito inadimplido, posto que, de antemão, já se sabe que há um crédito certo, líquido e exigível estampado em título executivo extrajudicial e, caso queira fazer uso do meio de defesa intitulado Embargos à Execução (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico), este será em uma outra ação que não se dará como desdobramento natural, visto que o desdobramento natural da obrigação certa, líquida e exigível é o seu pagamento.

A própria lei processual, no artigo 784 do CPC, menciona quais títulos podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais e assim aparelharem o manejo do processo de execução.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

2 Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Da leitura do artigo 784 do CPC se pode perceber que há uma gama de documentos nos quais se exprimem obrigações que se assumem nas relações civis ou comerciais, desde as mais antigas como as letras de câmbio como os mais modernos como as dívidas referentes às contribuições condominiais.

O inciso XII ainda deixa em aberto a possibilidade de a lei conceder força executiva a outros títulos, sendo importante tal cláusula, posto que outras leis podem atribuir eficácia executiva a outros documentos não elencados neste rol.³

São estes os documentos, além dos títulos executivos judiciais, que legitimam o credor a buscar a Jurisdição e sub rogá-la para que busque a satisfação de seu crédito desde que obedecidos os critérios estabelecidos legalmente, qual seja: a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

De posse de título executivo, judicial ou extrajudicial, que contenha obrigação de prestação de quantia certa não adimplida pelo devedor, poderá o

³ A Professora de Processo Civil da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Évelyn Cintra Araújo, cita os seguintes títulos de créditos aos quais a lei confere força executiva, ressaltando que podem haver outros: créditos da OAB contra os inscritos (Lei 8.906/1994, art. 46); cédulas de crédito rural (Decreto-lei 167/1967, art. 41); cédulas de crédito industrial (Decreto lei 413/1969); cédulas de exportação (Lei 6.313/1975); cédulas de crédito comercial (Lei 6.840/1980); cédula hipotecária (Decreto-lei 70/1966, art. 29); cédula de produto rural (Lei 8.929/1990, art. 211); decisão do plenário do CADE impondo multa ou obrigação de fazer ou não fazer (Lei 8.884/1994, art. 60; ver Lei 12.529/2011, art.93); honorários do árbitro no compromisso arbitral (Lei 9.307/1996, art. 11, parágrafo único); prêmios dos contratos de seguro previstos na Lei do Sistema Nacional dos Seguros Privados (Decreto-lei 73/1966, art. 27) cédula de produto rural (Lei 11.076/2004). Fonte: ARAÚJO, Évelyn Cintra. Direito Processual Civil III. 2017. Disponível em <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15445/material/APOSTILA%20EXECUC%20C3%87%20C3%83O%202017.pdf>>. Acesso em: maio 2017.

credor ingressar com o requerimento de cumprimento de sentença perante o juízo em que se processou o pedido ou, alternativamente, em juízo diverso nos casos previstos na lei ou então com o pedido de execução por quantia certa contra devedor solvente, pois o devedor insolvente responde por suas dívidas perante o juízo em que conhece da demanda do concurso universal de credores, o que implica na extinção de execuções singulares (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

No capítulo em que trata dos requisitos necessários para qualquer espécie de execução, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 783 que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”.

É certo, como já mencionado anteriormente, que sem título não há execução, portanto quando ausente deverá a parte buscar sua formação por meio de provimento judicial, porém é necessário que o título exequendo obedeça a alguns critérios que tornam lícita a busca pelo Estado para o cumprimento da obrigação: certeza, liquidez e exigibilidade.

Pontes de Miranda (2002, Tomo IX, p. 282), ao comentar sobre a certeza do título, condição também exigida no CPC/1973, descreve:

Para ser certo o crédito é preciso: que o sistema jurídico que incide, espacial e intertemporalmente, tenha como criável tal crédito; que tal crédito possa ter o objeto que se diz ter (coisa certa, coisa incerta, ato ou abstenção do devedor); que, no caso, se se diz que há escolha, ou pelo devedor, ou pelo credor, que tal declaração de vontade possa ser estipulada; se há termo ou condição que o sistema jurídico o admita; que possa haver, no caso ou na espécie, alternatividade; que se houve transferência, seja de acordo com o sistema jurídico.

Ao fazer tal análise, precisamos considerar o sistema jurídico como um todo, estando as fontes do direito em permanente diálogo que devem ser feitos pelo intérprete, pois, antes de mais nada, é necessário que o crédito seja admissível em nosso ordenamento, como, por exemplo a questão da dívida de jogos de azar, pois se estes não são admitidos como lícitos pelo ordenamento também não podem ser admitidas como lícitas ações que visam perseguir crédito oriundo de dívidas de jogo.

O objeto do crédito também há de ser analisado quanto à certeza do título, pois na mesma visão sistemática do ordenamento jurídico é necessário que se analise se o objeto do crédito é admitido. No caso, ora em estudo, estamos a analisar a penhora de crédito do executado perseguido em juízo, crédito este

buscado em cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial de quantia certa, ou seja, de valores monetários.

O ordenamento admite, tanto no Código Civil, quanto em outras leis esparsas e no próprio Código de Processo Civil, que pessoas naturais ou jurídicas assumam obrigações de pagar quantia, portanto a busca da tutela jurisdicional para a perseguição do crédito de quantia certa fundado em título executivo é perfeitamente admissível, posto que no título estará exposta a obrigação da pessoa pelo cumprimento da obrigação ali assumida, portanto de objeto admissível.

Ainda sobre a certeza do título executivo, faz-se necessário considerar a atividade do juiz ao receber a petição inicial aparelhada pelo título executivo, ensinando Assis (2016, livro eletrônico) que:

[...]o juiz se restringe a aquilatar se o título encontra-se previsto, ou não, no rol dos arts. 515 (v.g., se a sentença arbitral é condenatória, a teor do art. 31, in fine, da Lei 9.307/1196) e 784 do NCPC, jungindo-se à iniciativa oportuna do executado para prover em torno da existência do crédito.

A doutrina de Araken de Assis vai ao encontro do explicitado por Pontes de Miranda, pois a análise que o juiz faz por primeiro, quanto à certeza do título, restringe-se à verificação da admissão pelo ordenamento acerca de sua previsão legal. Cabe então, ao executado, opor Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou Embargos à Execução, previstos, respectivamente, nos artigos 515 e 914 do CPC e trazer ao juízo os elementos para convencimento de que o título padece de vício pela incerteza ou por quaisquer outros pontos que lhe tiram a força executiva, como, por exemplo, a prescrição para o caso de cumprimento de sentença.

No que toca à liquidez do título executivo, interessa saber se há determinação do objeto da obrigação, sendo que tal indeterminação só será possível no título executivo judicial, suprida a sua falta pelo procedimento de Liquidação de Sentença, previsto no artigo 509 do CPC, já quanto ao título executivo extrajudicial que contenha obrigação pecuniária não há de se falar em liquidação, posto que sua liquidez é um dos requisitos para a provocação da Jurisdição (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

Há de se dizer que o título executivo é líquido quando o seu valor puder ser determinado por cálculos aritméticos (ASSIS, 2016, livro eletrônico), portanto itens como multa, juros, correção monetária poderão ser apresentados ao juízo

mediante planilha de atualização do débito, cabendo ao executado se defender por meio dos embargos ou impugnação quanto a possível incorreção do valor devido.

Por fim, a execução do título executivo requer que estejam cumpridos os requisitos de termo ou condição, pelo que o título se torna exigível, ou seja, satisfeito o lapso temporal ou condição imposta e não tendo o obrigado cumprido com sua obrigação torna-se o título executivo exigível, conforme determina o CPC no artigo 514 para os títulos executivos judiciais e no artigo 798, I, c para os títulos executivos extrajudiciais.

Ao gozar o título executivo de certeza, liquidez e exigibilidade poderá o credor provocar a ação do Estado para que, por meio dos atos executivos, persiga a satisfação do crédito insculpido no documento e assim cumpra a Jurisdição com o importante papel que lhe foi delegado, o de solucionar o conflito social instalado entre um credor que tem o direito a receber e um devedor que não satisfaz a obrigação que assumiu ou que lhe foi imposta por meio de sentença condenatória em juízo cível, criminal ou arbitral.

3.2. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

Os princípios, que funcionam como referenciais gerais para o intérprete jurídico como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos (BARROSO, 2014, p. 244), auxiliam a pensar o processo de execução e a compreendê-lo de maneira sistemática.

Os princípios gerais do processo, expostos na Constituição Federal de 1988, bem como aqueles aplicáveis a todos os processos, por óbvio, também se aplicam ao processo de execução, porém, este processo rege-se também por princípios próprios e que são informadores do processo executivo.

Enumerar os princípios formativos do processo de execução não é tarefa fácil, pois a depender do autor escolhido, pode haver diferentes descrições para um mesmo princípio ou a presença de alguns princípios em uma obra e ausente em outra, por isso preferimos adotar os princípios trazidos por Araken de Assis (2016, livro eletrônico) e, a partir dele, cotejar com os estudos de outros autores como Humberto Theodoro Júnior (2016) e Cássio Scarpinella Bueno (2015).

Os princípios informativos do processo de execução são: 1) Princípio da Autonomia; 2) Princípio do Título; 3) Princípio da Responsabilidade Patrimonial; 4)

Princípio da Disponibilidade; 5) Princípio da Adequação; 6) Princípio do Resultado, sobre os quais se passará a falar de forma mais detalhada a seguir.

A execução, em sentido funcional, constitui-se a parte das funções de cognição e cautelar, guardando por isso **autonomia** dentro do sistema processual, mas esta autonomia pode ir para além da funcional e estender-se como um direito da parte exequente, posto que após a emissão pelo órgão judiciário de pronunciamento sobre a lide, nasce uma nova pretensão, donde, inclusive, passa a contar-se novo prazo prescricional (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

Cássio Scarpinella Bueno (2014, p. 56), ao dissertar sobre o **princípio da autonomia**, assevera que a atividade jurisdicional a ser exercida exige um processo próprio, qual seja, o processo de execução que se diferencia do processo de conhecimento, porém chama a atenção para a forma sincrética que adquiriu a execução de sentença, além de que é possível que, no curso de um processo de execução, o juiz realize atividade própria do processo de conhecimento quando precisa resolver alguma questão incidental como a exceção de pré-executividade.

A ressalva que há de se fazer é que, como pontificado por Araken de Assis, ainda que se desenvolva com aproveitamento da relação processual anterior a execução de sentença ou cumprimento de sentença depende de requerimento da parte interessada, ou seja, a partir do pronunciamento judicial nasce uma nova pretensão ao detentor do direito que poderá, a seu critério, exercê-lo ou não, pois não cabe ao juiz iniciar tal procedimento *ex officio*.

O segundo princípio enumerado por Araken de Assis (2016, livro eletrônico) é o **Princípio do Título**, pelo qual há duas formas para o aparecimento de uma ação executiva: como efeito de uma condenação em uma lide submetida ao Poder Estatal competente para solucionar conflitos jurídicos ou com força executiva originária por meio dos títulos executivos extrajudiciais.

É ainda pelo título que se definem os parâmetros do processo de execução, qual a obrigação, quem são as partes obrigadas, a liquidez e a exigibilidade de modo a autorizar a atuação do órgão judiciário na atividade executiva (BUENO, 2014, p. 57).

O título executivo não é pressuposto de existência do processo de execução, nem o fato constitutivo da ação, mas um pressuposto de validade, pois sua ausência não torna inexistente o processo, mas inválido seja pela sua não apresentação juntamente com a petição inicial, pela ausência dos pressupostos na

lei que reconhece a força executiva de determinado documento, seja o Código de Processo Civil ou de leis esparsas (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

O terceiro princípio apontado é o **Princípio da Responsabilidade Patrimonial** (ASSIS, 2016, livro eletrônico) ou **Princípio da Patrimonialidade** (BUENO, 2014, P. 58) ou ainda **Princípio da Realidade** (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico), convergindo os autores ao ponto de que a execução visa a atingir o patrimônio do executado como meio de satisfazer a obrigação inadimplida.

Não desconsideram os autores outras ações permitidas no ordenamento jurídico com o fim de constranger o executado ao cumprimento da obrigação, tais como: inscrição do executado em banco de dados de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC), protesto de decisão judicial (art. 517 do CPC), multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva (art. 536, §1º do CPC).

Chamam ainda a atenção para a única forma de coerção pessoal para constranger o devedor, no caso aquele que está inadimplente com a obrigação alimentícia reconhecida em sentença que fixa ou revisa alimentos (art. 528, §3º) ou reconhecida em título executivo extrajudicial (art. 911, CPC), podendo ser segregado pelo período máximo de três meses.

O **Princípio da Disponibilidade** (ASSIS, 2016, livro eletrônico), (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico), (BUENO, 2014, p. 60) aponta para a liberdade do credor em dispor do processo de execução, podendo a qualquer momento dele desistir, visto que é seu interesse a perseguição do crédito.

No processo de conhecimento há um interesse também do réu de que não parem dúvidas sobre a relação jurídica levada a juízo, porém no processo de execução tal dúvida não mais subsiste, pois um dos pressupostos do processo de execução é justamente a certeza da obrigação estampada no título que originou a peça inicial que retirou o Estado da inércia em que se encontrava frente a tal relação.

O **Princípio da Adequação** orienta o intérprete quanto ao objeto da pretensão executiva, pois conforme este objeto é que o órgão judiciário irá adotar as medidas necessárias com vistas à satisfação do credor (ASSIS, 2016, livro eletrônico). Assim não há de se falar em penhora de crédito do executado perseguido em juízo realizado no curso de Processo de Execução da Obrigação de

Não Fazer (art. 536 e art. 822 do CPC), a menos que se esteja executando a multa imposta ou que haja conversão em perdas e danos.

Humberto Theodoro Júnior (2016, livro eletrônico) dá o nome de Princípio da Especificidade da Execução, pelo que a execução deve propiciar ao credor o bem da vida que obteria caso a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente pelo devedor, conforme pactuado ou em obediência ao comando decisório, ou seja, é um instrumento para a satisfação do credor e resolução do conflito instalado.

Quando um credor busca o Estado para que este aja em seu nome e pratique os atos necessários para a satisfação de crédito inadimplido, está cumprido com o ordenamento jurídico que não admite a autotutela, exceto em casos especificados na própria lei, de modo que o órgão judiciária efetuará a invasão ao patrimônio do executado para que o credor receba o que lhe é de direito.

O que o credor busca ao manejar a ação executiva é justamente um resultado, por isso o **Princípio do Resultado** é um dos princípios informativos do processo de execução, sendo que para Araken de Assis (2016, livro eletrônico) a execução é bem sucedida e alcança seu pleno resultado quando entrega ao credor exatamente o bem da vida objeto da movimentação da máquina judiciária.

Ainda por este princípio, as despesas da execução devem ser arcadas por aquele que lhe deu causa, o executado, sendo a este também assegurado que serão obedecidos limites para a invasão patrimonial, de forma que seja realizada de forma menos gravosa possível.

Justamente nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno (2014, p. 63) acrescenta ao Princípio do Resultado o Princípio da Menor Gravosidade, chamando-o como “Princípio do Resultado e da Menor Gravosidade: a execução equilibrada”, de modo que os atos executivos devem ser os estritamente necessários, cabendo ao juiz preservar o equilíbrio entre o resultado buscado pelo exequente e a preservação dos direitos do executado.

O que os dois autores condensam no Princípio do Resultado, Humberto Theodoro Júnior (2016, livro eletrônico) desdobra em três princípios autônomos: “Princípio da Satisfatividade”, “Princípio da Economia da Execução” e “Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana”.

Para o autor a satisfatividade da execução aponta para os limites da Jurisdição que deverá praticar somente os atos necessários à satisfação do credor,

devendo atingir os bens do devedor somente até o necessário para o cumprimento da obrigação, não podendo atingir a universalidade de seus bens.

O que Humberto Theodoro Júnior chama de princípio da economia da execução os outros dois autores mencionados anteriormente tratam como uma consequência do princípio do resultado, pelo que a execução deve se dar de forma menos gravosa ao executado, ou seja, deve ser econômica.

Por fim, chama a atenção o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana relacionado ao processo de execução apontado por Humberto Theodoro Júnior, pois sendo este um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, não pode um de seus órgãos praticar-lhe atos atentatórios.

É por este princípio informativo que o legislador reserva alguns bens e lhes marca como impenhoráveis, pois a satisfação do credor não se poder dar a qualquer custo, como o desapossamento do único imóvel familiar do devedor, de seus instrumentos de trabalho ou de quaisquer outros bens que lhes sejam necessários a manutenção de sua dignidade enquanto pessoa humana.

Os princípios, então, como informadores do sistema ou como farol que orienta não somente o intérprete, mas também o legislador, servem para visualizar o comando legal de forma sistemática com a ordem constitucional e com as demais leis, além de impor limites à atuação jurisdicional para a prática dos atos executivos que são aqueles praticados pelo juízo para buscar a satisfação do credor.

3.3. ATOS EXECUTIVOS

Recebendo o juiz o requerimento de cumprimento de sentença ou petição inicial de execução de título executivo extrajudicial, verificando que estão preenchidos os pressupostos do processo como um todo e especificamente do processo executivo, determinará o seu prosseguimento, observadas as peculiaridades de cada execução.

Tratando-se de cumprimento de sentença o órgão judiciário determinará a intimação do executado para satisfazer a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), dos quais, findo o prazo, inicia a contagem para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC) que será decidido pelo juiz em decisão interlocutória (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p.1301)

Em se tratando de título executivo extrajudicial contra devedor solvente, em que aparelha a execução os títulos mencionados no CPC, o juiz determinará a citação para que o executado pague no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), tendo 15 (quinze) dias para apresentar defesa por meio dos Embargos à Execução (arts. 914 e 915), incidente processual que tem as características de um processo de conhecimento.

Em ambos os casos, não sendo acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução ou então acolhidos parcialmente, a execução prosseguirá nos termos da decisão ou sentença, não sendo demais lembrar que em ambas as defesas o efeito suspensivo é a exceção e não a regra.

O prosseguimento da execução, de título executivo judicial ou extrajudicial, importará o ingresso na fase executória propriamente dita, em que o órgão judiciário passará a exercer papel mais incisivo de ingresso no patrimônio do executado como forma de coagi-lo ao cumprimento da obrigação, estando à sua disposição os meios executórios previstos na legislação processual.

Conforme mencionado alhures, pelo princípio da adequação, conforme o objeto da pretensão executiva, o órgão judiciário adotará as medidas necessárias para que o credor atinja o resultado almejado, receber o bem da vida que lhe era devido e que se encontra inadimplido pelo devedor.

Assim temos os procedimentos de execução de fazer ou não fazer (arts. 536 e 814 do CPC), entregar coisa certa ou incerta (arts. 538, 806 e 811 do CPC) e de pagar quantia certa (arts. 523 e 824 do CPC).

O projeto de pesquisa e a monografia ora apresentada enquanto seu resultado tem como objetivo geral “Analisar os procedimentos para efetivação da penhora em crédito do executado perseguido em juízo”, por isso é importante neste momento delimitarmos a que espécie de execução estamos tratando.

Inicialmente calha observar que a Penhora de Créditos está prevista nos artigos 855 a 860 do Código de Processo Civil. Na organização sistemática do diploma processual está compreendida da seguinte forma: Parte Especial; Livro II - Do Processo de Execução; Título II - das diversas espécies de execução; Capítulo IV - Da Execução por Quantia Certa; Seção III – Da Penhora, do Depósito e da Avaliação; Subseção IV – Da Penhora de Créditos.

Apresentada a localização da penhora de créditos na sistemática do Código de Processo Civil, é possível perceber que está localizada topologicamente

no interior do procedimento de penhora, que, por sua vez só é possível acontecer na execução por quantia certa contra devedor solvente. Quando não for possível o cumprimento da obrigação infungível esta se converterá em perdas e danos (arts. 809, 816 e 823 do CPC) e somente depois, em possível cumprimento do pronunciamento judicial, quando então passará a ser uma execução por quantia certa.

A execução por quantia certa é o meio adequado para a perseguição de crédito inadimplido, desde que se trate de crédito pecuniário, quando então se passará a perseguir bens do devedor que sejam suficientes para a satisfação do crédito, posto que os bens se sujeitam a tal procedimento pelo inadimplemento do devedor, conforme Humberto Theodoro Júnior (2016, livro eletrônico):

A dívida é normalmente satisfeita pelo cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. A **responsabilidade** patrimonial atua no caso de inadimplemento, sujeitando os bens do devedor à execução forçada, que se opera através do processo judicial.

A regra é que a obrigação seja satisfeita de forma voluntária, cabendo a atuação estatal somente quando houver se instalado uma crise na relação jurídica entre as partes e desde que provocado pelo credor. Não satisfeita a obrigação, o patrimônio do devedor passa a estar sujeito à execução forçada, quer seja baseada em título executivo judicial, quer seja baseada em título executivo extrajudicial.

Meio da Expropriação é a forma pela qual Araken de Assis chama a forma de se garantir a satisfação do crédito inadimplido e assim prescreve:

A execução das obrigações pecuniárias consiste no corte da porção patrimonial correspondente ao valor da dívida. Inicia através de ato de afetação de semelhante parcela aos destinos do processo executivo, que é a penhora (excepcionalmente, nas dívidas alimentares, o desconto); se, porém, a constrição atinge coisa diferente do objeto da prestação (dinheiro), o que nunca ocorre no desconto, a expropriação (art. 825 do NCPC) se desenvolve de quatro maneiras, denotando as técnicas de conversão da coisa penhorada em dinheiro: (a) adjudicação - em lugar do objeto da prestação (dinheiro), o exequente contenta-se com o bem penhorado; (b) alienação por iniciativa particular, na qual o exequente, por si ou utilizando intermediário, obtém proposta para aquisição do bem penhorado; (c) alienação em leilão público (eletrônico ou presencial), no qual a secular técnica de convite ao público permite a alienação do bem penhorado a quem mais der; e (d) a apropriação de frutos e rendimentos, considerando o caráter frutífero do bem penhorado e a potencialidade desses frutos solver a dívida em prazo breve. Não importa a natureza do título executivo. Segundo o art. 523, § 3.º, na execução de obrigação pecuniária contemplada em decisão judicial, não ocorrendo o pagamento "voluntário", o juiz expedirá mandado de penhora e avaliação, "seguindo-se os atos de expropriação",

conforme a natureza do bem penhorado. Logo, o esquema do art. 825 é geral.

Necessário se faz tecer comentários do excerto trazido anteriormente em cotejo com o objetivo deste trabalho, desdobrando os períodos do original do autor, referência em processo de execução no Brasil.

Inicialmente, em concordância com Humberto Theodoro Júnior, Araken de Assis expõe que a execução efetua um corte na porção patrimonial do executado, ou seja, seu patrimônio passa a responder pelo valor da dívida, devendo a execução atingir tão somente o necessário para que se atinja o resultado, de forma a garantir o pagamento do débito principal, da multa moratória, dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Para que haja este corte específico no patrimônio do executado é necessário que se afete determinada parcela de seu patrimônio, pois não pode o conjunto patrimonial responder pela dívida, o que só acontece, conforme mencionado anteriormente, no caso de execução contra devedor insolvente em que a universalidade do patrimônio responde pelas dívidas de todos os credores em concurso o que faz com que se extingam as execuções singulares.

Assim cabe ao executado indicar a maneira pela qual deseja que se realize a execução, devendo o juiz ponderar entre a melhor maneira de conseguir o resultado almejado, qual seja, a percepção dos valores e a garantia dos direitos do executado, posto que o artigo 789 do CPC assevera que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”.

Assim, restam excluídos os bens elencados no artigo 833 do CPC ou em leis especiais, devendo o exequente observar a ordem preferencial de penhora disposta no artigo 835 do CPC.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
[...]

Como se pode observar da leitura atenta dos dispositivos, o legislador assegurou a preferência aos ativos financeiros, em espécie ou negociáveis e, em seguida, bens que possam ser transformados em valores pecuniários. Tal escolha gradativa se dá em virtude da maior liquidez e da facilidade em efetuar a negociação (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 1718).

O parágrafo 1º do artigo 835, assevera que a penhora se dará de forma prioritariamente em dinheiro, regulando o artigo 854 a sua operacionalização. Tal escolha se dá, obviamente, porque na execução por quantia certa o credor busca, justamente, receber o valor pecuniário que lhe era devido e não foi liquidado no momento oportuno, seja o pactuado em título executivo extrajudicial, seja aquele determinado por meio de sentença condenatória que se transformou em título executivo judicial.

Quando o executado não dispuser de ativos financeiros, não raro tendo em vista a praxe da prática forense, o exequente iniciará a busca de outros bens que possam se converter em dinheiro e, desta forma, ver cumprido o objeto da prestação.

As técnicas apontadas pelo autor são: adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em leilão público, apropriação de frutos e rendimentos. Tais técnicas serão postas em prática após a afetação do patrimônio por meio do procedimento da penhora descrito nos artigos 831 e seguintes do CPC.

Cumpridas as formalidades da penhora, oportunizada a defesa e o contraditório ao executado, tendo este se mantido silente, ou tendo se manifestado e não sendo acolhida sua impugnação, terão sequência os atos expropriatórios.

No caso da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, descrita no artigo 854 do CPC, vencido o prazo sem resposta ou sem recurso contra decisão que não acolhe a impugnação à penhora, os valores bloqueados serão colocados à disposição de credor. Caso se tenha satisfeito a obrigação, o processo de execução será extinto; caso haja saldo residual o credor poderá prosseguir na

execução tendo como parâmetro o novo valor, a seu critério, haja vista o princípio da disponibilidade pelo que o credor não é obrigado a prosseguir com a execução.

Caso a penhora tenha recaído sobre bem que necessite de alienação para converter-se em valor pecuniário, caberá ao exequente optar pela sua adjudicação, caso em que, no lugar de receber o dinheiro que lhe é devido, receberá o próprio bem penhorado, mediante expedição de auto de adjudicação, e, posteriormente, da carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, para o caso de bem imóvel ou da ordem de entrega quando se tratar de bem móvel⁴.

Como o objeto da prestação da execução por quantia certa é o recebimento de valor pecuniário, a forma pela qual o bem móvel ou imóvel penhorado se converterá em dinheiro será a alienação que, pela dicção do artigo 879, poderá se fazer por iniciativa particular ou em leilão, com as regras definidas na lei processual.

Por fim, Araken de Assis evidencia a regra contida no artigo 523, °3º do CPC, segundo a qual, vencido o prazo para o pagamento voluntário sem a satisfação pelo devedor, haverá expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo na sequência os atos de expropriação, de acordo com as regras contidas no artigo 825 anteriormente citado.

Tais regras são aplicadas à execução forçada que tenha como objeto a prestação pecuniária, visando a atingir o resultado que o credor teria obtido se o devedor houvesse adimplido a obrigação no tempo pactuado ou nos termos da sentença judicial ou arbitral, qual seja o recebimento dos valores estabelecidos no instrumento jurídico.

4 Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Pode, contudo, ocorrer de o próprio executado ser credor de terceiro em processo diverso, ou até mesmo estar discutindo em juízo direito que mais tarde poderá resultar em crédito a ser perseguido por meio do processo de execução.

Com a identificação do crédito ou da expectativa de crédito do executado em processo diverso, poderá o exequente requerer ao juízo a penhora de créditos, segundo os procedimentos delineados nos artigos 855 a 860 do CPC, sub-rogando-se no direito de seu devedor.

4. PENHORA DE CRÉDITOS

Apesar de o Código de Processo Civil de 2015 não ter feito grandes mudanças em relação ao Código de Processo Civil de 1973 em relação à penhora de créditos, limitando-se a mudanças terminológicas, é importante o estudo desta modalidade de constrição de bens e direitos do executado, posto que é uma das formas de se alcançar o objetivo da ação executiva, qual seja a obrigação assumida ou imposta ao devedor, a primeira materializada em um título executivo extrajudicial e a segunda em título executivo extrajudicial.

Há alguns aspectos importantes a serem observados em relação ao assunto como os créditos que estão sujeitos à penhora, os atos processuais necessários para a realização da penhora e a produção da eficácia jurídica desta modalidade de penhora, sendo importante lembrar que o tema aqui estudado não é a penhora de todo e qualquer crédito do executado, mas tão somente aquele perseguido em juízo.

Para melhor desenvolver o tema será necessária uma abordagem que abranja os estudos da doutrina como os já mencionados no decorrer do texto, as decisões dos tribunais e a própria lei processual e material, de modo a se compreender melhor a questão.

4.1. CRÉDITOS PENHORÁVEIS E IMPENHORÁVEIS

O devedor responde pela dívida com seu patrimônio, porém a própria legislação que assim define, traz também algumas limitações a esta responsabilização patrimonial, colocando a salvo alguns bens e direitos que a própria lei faz questão de mencionar como impenhoráveis.

No código de Processo Civil de 2015 o legislador elencou primeiramente no artigo 833 os bens impenhoráveis e, logo após, no artigo 835 elencou um rol preferencial de penhora, à semelhança do código anterior, fazendo, contudo, algumas alterações na ordem que, deve ser seguida preferencialmente e não de forma obrigatória pelo juízo da execução (NERY JÚNIOR; NERY, 2016, p. 1718).

Inicialmente, cumpre observar o disposto no artigo 831 do CPC, pois ali está importante comando acerca do tema penhora, observando que a penhora

deverá recair sobre tantos bens do executado quantos bastem para o pagamento da dívida, além dos acessórios

Os créditos estão inseridos no conceito de patrimônio e, apesar, de não serem bens considerados em si, poderão converter-se, especialmente em valores pecuniários como é o caso do crédito perseguido em juízo por meio de processo executivo lastreado em título executivo extrajudicial ou judicial.

O artigo 835 da nova lei processual elenca o rol de bens do executado que será observado pelo juízo ao efetuar a penhora para fazer frente à dívida do executado.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

A preferência, como se pode verificar da leitura dos incisos do artigo 835 do CPC, recai sobre os valores pecuniários ou então sobre aqueles de fácil liquidez como títulos públicos e valores mobiliários, bem como de bens que possam ser adjudicados pelo credor ou leiloados judicialmente ou extrajudicialmente, de forma a se transformar em pecúnia, para a satisfação do débito.

A respeito do rol do artigo 835 do CPC, disserta Humberto Theodoro Júnior (2016, livro eletrônico):

Não há mais direito do devedor de escolher, no prazo da citação, os bens a serem penhorados. É ao credor que se passou a reconhecer a faculdade de apontar, na petição inicial, os bens que o oficial de justiça penhorará em cumprimento do mandado de citação expedido na execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial (art. 798, II, "c").

A ordem de preferência para a escolha dos bens para garantia da execução, instituída pelo art. 835, endereça-se ao exequente. Havendo, porém, desobediência à gradação legal, caberá ao devedor impugnar a escolha feita e pleitear a substituição do bem constricto (art. 848, I).

Conforme se depreende da leitura atenciosa do processualista, o rol do artigo 835 do CPC está dirigido ao exequente que, dentro da gradação, indicará ao juízo os bens a serem penhorados, cabendo a este ponderar sobre a conveniência de quebrar a ordem estabelecida.

Porém há de se observar que o “desrespeito” à ordem dos bens a serem penhorados não ensejará por si só em nulidade da penhora, devendo sempre ser observado o princípio do resultado e da menor gravosidade ao executado.

A preferência disposta no artigo 835 não é absoluta como já não o era o do artigo 655 do CPC/1973, e tanto o antigo CPC quanto o novo não fazem referências diretas no rol de bens penhoráveis aos créditos do executado, todavia o inciso XIII do artigo 835 do CPC/2015, correspondente ao inciso XI do artigo 655 do CPC/1973, prevê que outros direitos poderão ser penhorados, como o são os créditos perseguidos em juízo pelo executado.

Quanto a esta questão o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se editando a Súmula 417 que prevê: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto (Súmula 417, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010).

Um dos precedentes do STJ que contribuiu para a edição da súmula traz em sua ementa:

EXECUÇÃO. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 655 DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

EM RELAÇÃO À FASE DE EXECUÇÃO, SE É CERTO QUE A EXPROPRIAÇÃO DE BENS DEVE OBEDECER A FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR, TAMBÉM É CORRETO AFIRMAR QUE A ATUAÇÃO JUDICIAL EXISTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. NECESSÁRIO A PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIOS DAS REGRAS PROCESSUAIS, PARA ENSEJAR SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE [grifo nosso].

CONFORME PRECEDENTES DA CORTE, A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO, PODENDO O MAGISTRADO RECUSAR A NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE DIFÍCIL E DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO, PARA QUE ESTA RECAIA EM DINHEIRO OU OUTROS BENS DE MELHOR LIQUIDEZ.

[...]

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 299.439/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008)

Como se tratam de regras gerais em relação à penhora, aplicam-se também à penhora de créditos e, desta forma, não é necessário esgotar-se todas as possibilidades elencadas no rol do artigo 835 do CPC para somente então se poder efetuar a penhora sobre créditos do executado que estejam sendo perseguidos em juízo.

Na ementa do acórdão acima citado o Ministro Luís Felipe Salomão frisa que será necessário ponderar entre a forma de constrição que seja menos gravosa ao executado e a forma mais fácil de satisfação do crédito do exequente, princípios nem sempre de fácil ponderação no caso concreto, cujo equilíbrio fica nas mãos do órgão julgador.

Humberto Theodoro Júnior (2016, livro eletrônico) aponta em seu Curso de Direito Processual Civil, já em sua 49ª edição, sob a vigência do Novo CPC, que os direitos do devedor contra terceiro são penhoráveis e é nesse tema que se insere sua análise sobre a penhora de créditos, apontando apenas como requisitos para tal modalidade de penhora o valor econômico e a livre acessibilidade.

É necessário que o crédito seja de quantia, pois o objeto da prestação que se está perseguindo em juízo com o processo executivo é justamente a quantia que deveria ter sido adimplida no prazo correto, assim não há de se fazer penhora de crédito de obrigação de fazer ou não fazer do executado.

Quanto ao segundo requisito é importante observar que o crédito deverá, pela regra legal, estar consubstanciado em título executivo e este ser de livre acessibilidade para que o juízo possa determinar a apreensão e depósito ou nomeação do terceiro como depositário, como, por exemplo corretora de valores mobiliários.

Quando se trata de crédito do executado que esteja sendo perseguido em juízo não haverá dificuldade em se apurar a sua acessibilidade, posto que para o manejo do processo executivo é imprescindível a apresentação do título executivo ao juízo, seja mediante sua anexação à petição inicial em processo que tramite em suporte físico ou depósito em cartório ou secretaria em processo que tramite em meio eletrônico.

Em tempos de avanço tecnológico e com o processo eletrônico sendo uma realidade inarredável, o depósito de título executivo extrajudicial em cartório ou secretaria pode ser medida contraproducente e que não satisfaz a um dos grandes objetivos da nova ordem processual, a sua celeridade, por isso chama a atenção a

norma editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e descrita na ementa do acórdão da lavra da Desembargadora Soraya Nunes Lins no Agravo de Instrumento 0011124-78.2016.8.24.0000 (2016.007895-4):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO EM CARTÓRIO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO ELETRÔNICO, COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. DECISÃO ESCORREITA. RECOMENDAÇÃO EXARADA NA CIRCULAR N. 192/2014, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. CAUTELA NECESSÁRIA PARA EVITAR A CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO QUE EMBASA A AÇÃO [grifo nosso]. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE SE CARACTERIZA COMO TÍTULO DE CRÉDITO (ART. 26 DA LEI N. 10.931/04). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. PRAZO PREVISTO EM LEI (ART. 284, CPC/1973) E QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2016.007895-4, de Fraiburgo, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 02-06-2016).

Por esta sistemática, o credor, detentor do direito a receber quantia certa transcrita em título de crédito, deve apresentar à serventia judicial o título de crédito para vinculação aos autos de forma a evitar sua circulação, e permanece como depositário do título, portanto no caso de penhora sobre este crédito buscado em juízo caberá ao julgador decidir pela apreensão e depósito do título de crédito ou pela permanência em mãos do executado no processo de origem e exequente no processo sobre o qual recai a penhora sujeito às sanções legais em caso de descumprimento de sua função como depositário.

A penhora sobre o crédito do executado que esteja sendo perseguido em juízo, quer advenha de título executivo judicial, quer advenha de título executivo extrajudicial. é bem incorpóreo, posto que tem existência abstrata, sendo importante lembrar que não se pode confundir a abstração do bem com a materialidade do título que demonstra o direito do exequente a receber o que lhe é devido (TARTUCE, 2015, p. 282).

Por esta leitura, o que o credor busca com a ação executiva é justamente o direito a receber os valores que lhe cabem por força de um pronunciamento judicial ou por documento que transcreva a obrigação assumida pelo devedor a pagar quantia certa e líquida em determinado período, com ou sem cumprimento de encargo da parte do credor, a qual a lei atribui força executiva.

É por este motivo que a penhora em crédito do executado perseguido em juízo torna-se possível e é acolhida pela lei processual, na medida em que no rol dos bens penhoráveis estão descritos créditos específicos, consubstanciados em títulos da dívida pública com cotação em mercado (art. 835, II), título e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 835, III) ou ainda outros direitos não elencados nos incisos I a XII do artigo 835, mas agasalhados pelo inciso XIII do mesmo artigo que descreve como bens penhoráveis “outros direitos”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgado datado de 2009, ainda na vigência do CPC/1973, tendo como um de seus fundamentos o inciso XI do artigo 655 cuja redação era “outros direitos” asseverou que a penhora sobre crédito do executado é legal e vai ao encontro dos princípios de economia e celeridade processuais, conforme se extrai da ementa do acórdão da lavra do Desembargador Duarte de Paula:

EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS DE TERCEIROS PERANTE OS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. Diante de diversas tentativas frustradas no sentido de localizar bens dos devedores passíveis de garantir a execução, é possível o deferimento de penhora a ser realizada sobre crédito da executada com terceiro, por se mostrar legal e consentânea com os princípios da celeridade e economia processuais. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.03.965156-7/003, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2009, publicação da súmula em 08/06/2009)

Ainda do corpo do acórdão se extrai: “Com efeito, tem-se que estabelece o art. 655, inc. XI, do CPC, como bens penhoráveis, os direitos dos devedores, incluindo-se aí o direito decorrente de crédito contra terceiros, desde que tenha valor sob o ponto de vista econômico.”.

Portanto, satisfeito o critério da valoração econômica do crédito e sua livre acessibilidade, o que se torna ainda mais facilitado quando este crédito está sendo perseguido em juízo é meio executivo apto a satisfazer o objeto da obrigação, estando o exequente sujeito à sorte do executado na demanda executiva deste contra terceiro (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

Na sistematização do Código de Processo Civil de 2015, antes mesmo de elencar os bens penhoráveis, listam-se os bens que são impenhoráveis, inicialmente explicitando no artigo 832 que aqueles bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis não estarão sujeitos à execução como é o caso dos bens públicos.

Logo em seguida, no artigo 833, há um rol dos bens impenhoráveis, sem prejuízo aos mencionados em leis especiais.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Da leitura atenta dos artigos 833, 835 e dos artigos 855 a 860 do CPC 2015, há de se concluir que são impenhoráveis os créditos decorrentes de títulos executivos judiciais cuja causa de pedir tenham sido justamente a violação a algum dos direitos elencados no artigo 833, sendo impenhoráveis desta maneira, a título de exemplo, penhora sobre crédito perseguido em juízo decorrente de ação que discuta valores relativos a seguro de vida.

Outro exemplo de crédito perseguido em juízo passível de penhora é aquele decorrente de precatório, desde que não se trate de verbas alimentares, sendo este o entendimento do STJ, conforme se extrai do julgado abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. **O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente.** Assim, a

recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. **O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito**, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 962.321/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 214) [grifos nossos]

Desta forma, se determinado credor busca a satisfação de seu crédito socorrendo-se ao Poder Judiciário, indica à penhora crédito a que o executado tenha direito por meio de precatório, ou seja, formado por título executivo judicial, portando crédito do executado perseguido em juízo, há de ser tal constrição admitida, desde que não se trate de precatório decorrente de verbas alimentares.

Segundo o entendimento firmado pelo STJ e exemplificado no acórdão acima mencionado, a disciplina da penhora de crédito de precatório é aquela do artigo 655 do CPC/1973, que encontra correspondência no artigo 835 do CPC/2015 que lista os bens penhoráveis e sua ordem de preferência, não sendo demais lembrar que tal ordem não é absoluta.

Outra questão que suscita provocação dos tribunais é a penhora de crédito de verbas de caráter alimentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE REFORÇO DA PENHORA. [...]. **PENHORA DE CRÉDITO NO ROSTO DOS AUTOS N. 0010924-55.1996.8.24.0038. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO QUE OBJETIVA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA IMPENHORÁVEL PORQUE DE CARÁTER ALIMENTAR.** ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.083990-2, de Joinville, rel. Des. Jânio Machado, j. 19-05-2016). [grifos meus]

Do corpo do acórdão, extrai-se:

Por outro lado, tem-se por inválida a penhora no rosto dos autos n. 0010924-55.1996.8.24.0038. Afinal, a constrição tem por objeto os honorários advocatícios reclamados pelo agravante naquela ação, verba que, conforme o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é insuscetível de penhora em face do seu reconhecido caráter alimentar, na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973[...]

No julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima mencionado, cuja apreciação se deu em 19/05/2016, conforme consulta ao andamento processual⁵, portanto relativamente recente, há o reconhecimento de que crédito do executado perseguido em juízo cujo objeto sejam os honorários advocatícios, reconhecidos como verbas alimentares, são insuscetíveis de penhora, por isso reconhecida como inválida, no caso concreto.

Feitas tais considerações, é possível concluir que os créditos do executado que estejam sendo perseguidos em juízo, decorrentes de títulos judiciais ou extrajudiciais são penhoráveis, aplicando-se a penhora com destaque nos autos, conforme preconiza o artigo 860 do CPC/2015, colocando-se a salvo os créditos decorrentes de títulos formados justamente pela violação aos preceitos do artigo 833 do CPC, ou seja dos bens reconhecidos por impenhoráveis.

4.2. ATOS PROCESSUAIS PARA REALIZAÇÃO DA PENHORA

Um dos aspectos importantes da penhora sobre crédito do executado perseguido em juízo diz respeito ao momento em que tal penhora se perfectibiliza, de modo que não possa gerar nulidades futuras que impliquem na impossibilidade de fruição pelo exequente dos valores auferidos com a constrição, sendo, por isso, de fundamental importância compreender os atos processuais necessários para que a penhora gere a eficácia jurídica desejada.

Em regra, o CPC/2015, prevê em seu artigo 839, que a penhora considerar-se-á feita pela apreensão e depósito dos bens, porém é necessário atentar-se ao que prescreve o artigo 841 da mesma lei que determina a intimação do executado para que, desta forma, seja-lhe oportunizado o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, momento em que poderá, por

5 Conferir:

<http://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do;jsessionid=332D153ACF129522FCF1977CAB76CBD3.cposgtj2?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0155516-48.2015&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0155516-48.2015.8.24.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_79fae7bca082422e996982c6f677fab1&v1Captcha=cjufh&novoVICaptcha=>>

exemplo, arguir acerca da incorreção da penhora por se tratar de bem impenhorável, como no caso de crédito decorrente de verbas alimentares.

A penhora, de acordo com Assis (2016, livro eletrônico), individualiza o bem do patrimônio do executado para satisfazer a dívida exequenda, posto que não é possível a penhora genérica sobre todos os seus bens, possibilita a conservação do bem e implica no direito de preferência para a satisfação do crédito quando houver concorrência de credores.

Desta forma, também se aplicam à penhora sobre os créditos do executado perseguido em juízo os mesmos efeitos da penhora sobre outros bens. Levando-se isso em conta, é possível afirmar que a penhora sobre o crédito do executado servirá para individualizar esta parte do patrimônio do devedor para fazer frente a dívida, possibilitará a conservação do título executivo junto ao processo sob a guardado do escrivão ou diretor de secretaria, além de se poder aferir a ordem de preferência, no caso de mais de um credor penhorar tais créditos.

Para que a penhora produza todos os seus efeitos será necessário que todos os atos sejam realizados de forma correta, o que possibilitará a satisfação do crédito, caso o executado venha a receber valores no processo executivo no qual foi feita a penhora com destaque nos autos.

Inicialmente, é necessário que o credor, interessado no recebimento dos valores que lhe são devidos, faça a indicação do crédito a ser penhorado, por meio de petição nos autos do processo de execução, o que poderá se dar já na petição inicial ou no curso do processo, caso não se tenha logrado êxito na constrição de outros bens.

Como já mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 elencou em seu artigo 835 uma ordem preferencial de bens a serem penhorados, em uma sequência iniciada por bens de maior liquidez como depósitos em conta ou mesmo dinheiro em espécie, títulos da dívida pública, títulos e valores mobiliários, veículos, bens imóveis, bens móveis, dentre outros.

É justificável a penhora sobre crédito do executado não estar elencada nos primeiros lugares, pois, apesar de ser um bem móvel, não apresenta liquidez imediata, muito pelo contrário, está condicionada à ação de um terceiro, qual seja o devedor do devedor (*debitor debitoris*) (ASSIS, 2016, livro eletrônico), permanecendo assim uma expectativa pela satisfação de ambas as obrigações.

Dada essa situação, não é frequente que o credor apresente, já na petição inicial da execução por quantia certa ou no requerimento de cumprimento de sentença que obrigue ao pagamento de quantia certa, pedido de penhora sobre crédito do executado que esteja sendo perseguido em juízo, posto que primeiro se há de verificar a existência de bens com liquidez mais facilitada.

A identificação do bem a ser penhorado é atribuição correspondente ao credor, que deverá indicá-lo ao juiz da execução, a quem cabe decidir quanto às questões relativas à validade e à adequação das medidas executivas (MEDINA, 2016, livro eletrônico).

Tal disposição está prevista no artigo 829, §2º, do CPC:

Art. 829. [...]

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Recebida a petição em que o exequente requer a penhora caberá ao juiz identificar se no momento em que se encontra o processo é conveniente a penhora sobre o bem indicado, levando em conta a ponderação entre a satisfação para o credor e a menor onerosidade para o devedor.

Assim, caso se peça, já no início do processo executivo, a penhora sobre crédito do executado perseguido em juízo e, ao mesmo tempo, se identifique que o devedor possui outros bens que tornam mais fácil o caminho para a quitação do débito como outros bens móveis, bens imóveis ou mesmo dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira.

A identificação se o executado possui crédito perseguido em juízo é atividade inerente ao próprio exequente, pois a este cabe provocar a jurisdição para que conheça de sua pretensão ou que atue na execução de uma obrigação de pagar quantia certa.

Esta obrigação materializa os princípios dispositivo e da inércia da jurisdição, pautados no artigo 2º do Código de Processo Civil: “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Cabe à parte provocar a jurisdição e, uma vez iniciado o processo, cabe ao juiz dar-lhe o devido impulso, praticando, de ofício, os atos que a própria lei prevê ou, como na maior parte dos casos, pela provocação da parte por meio de petição nos autos, conforme mencionam (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 187):

Uma vez iniciado, o processo se desenvolve por impulso oficial, isto é, por atos do juiz e dos auxiliares da justiça. Há, contudo, atos que devem ser praticados pelas partes ou que exigem sua provocação. Nestes casos, se a parte não der andamento ao processo praticando ato cuja iniciativa lhe compete, ocorre a contumácia, que, se for do autor, pode ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Aplicando-se ao caso em estudo o ensino dos doutrinadores, podemos perceber que a identificação de bens a serem penhorados é atividade que incumbe ao exequente, ainda que para isso tenha de ser provocado por meio de intimação pelo juízo.

Caso o exequente não identifique bens do executado que possam fazer frente à dívida, ainda que com o auxílio do juízo, levando-se em conta o princípio da cooperação, previsto especialmente no artigo 6º do CPC, mas também em outras partes do Código como no artigo 772, III, poderá então haver a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Apresentado o requerimento, por meio de petição, para que se penhore crédito do executado perseguido em juízo, seja no próprio juízo em que tramita o processo executivo ou em juízo diverso, caberá ao magistrado analisar a validade e a adequação do pedido e, uma vez verificando, que o pedido é válido e adequado, determinará a prática dos atos processuais necessários para o cumprimento da ordem.

Aqui caberá aos auxiliares do juízo a prática dos atos que viabilizem a perfectibilização da penhora com destaque nos autos, chamado ainda na linguagem forense de penhora do rosto dos autos, expressão largamente utilizada pelos sujeitos que atuam no processo: advogados, juízes e seus auxiliares.

Faz-se importante a discussão desta questão, posto que, com o aperfeiçoamento da penhora no rosto dos autos, é que se dará a eficácia jurídica da constrição, momento em que fará o credor jus ao recebimento dos valores que eventualmente o devedor vier a ter direito no processo em que contende com terceiro e em que não poderá se arguir nulidade da penhora.

Assis (2016, livro eletrônico) afirma que o termo inicial da eficácia da penhora se dá com a apreensão da coisa ou com o registro da penhora. O artigo 856 do CPC prevê que a penhora sobre crédito do executado se aperfeiçoará com a apreensão do título que represente. Já o artigo 855 ressalva que se não houver a apreensão do título executivo a penhora se aperfeiçoará por duas intimações: a do terceiro devedor e a do executado.

Essa dupla intimação tem o condão de impedir que o terceiro devedor efetue pagamento direto, frustrando, desta forma, a satisfação do crédito do exequente que requereu a penhora com destaque nos autos. Para o executado teria o condão de intimá-lo a não dispor do crédito.

Quanto ao efeito de intimar para a não disposição do crédito, Assis (2016, livro eletrônico) adverte que este efeito para o executado decorre da própria citação, mas ainda assim é preciso observar a necessária intimação para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, momento em que o executado poderá discutir erro quanto à penhora, conforme previsto no artigo 917, II do CPC.

Não há de se falar em apreensão do título nesta modalidade de penhora, conforme previsto no artigo 856 do CPC/2015, posto que não poderá haver interferência do juiz da execução em processo que tramita em outro juízo, seja na fase de conhecimento ou na fase executiva.

Assim, o título executivo encartado no processo de execução em que o executado persegue seu crédito, nele permanecerá, estando sujeito o exequente ligado à sorte do executado em satisfazer o seu crédito.

Todos estes atos praticados pelos auxiliares do juízo para a consecução da atividade constritiva devem ser escritos, como assevera Assis (2016, livro eletrônico):

A forma escrita exerce domínio quase absoluto dos atos e termos processuais. Essencialmente oral a arrematação presencial, porque os pretendentes disputam a viva voz o bem penhorado (ao invés, no leilão eletrônico, os lances são escritos, embora virtual o suporte), termina reduzida à forma documental, lavrado o auto "de imediato", consoante dispõe o art. 901, caput, do NCPC.

[...]

O "processo" de execução compartilha, neste particular, do sistema de documentação insculpido, no primeiro livro do CPC, para as ações transitáveis na função de conhecimento, seja quanto à forma, seja quanto ao agente. Os atos executivos constarão de termo, confeccionado pelo escrivão, ou de ato, elaborado por outro auxiliar do juízo, a exemplo da penhora (art. 838, caput).

Como se depreende do excerto citado, o único ato oral é a arrematação presencial, que, todavia, será reduzido ao Auto de Arrematação em favor daquele que ofereceu maior quantia pelo bem alienado. No mais, todos os atos praticados na função executiva são escritos, tais como: a decisão do magistrado que acata o pedido de penhora do exequente, a expedição de mandado ou termo de penhora, a certificação da penhora e intimação do executado.

Ainda para o professor Arakem de Assis, além da forma, a legislação deixa claro quais são as pessoas que estão habilitadas para a prática dos atos executivos, quais sejam: o oficial de justiça, o escrivão ou diretor de secretaria, ou ainda por outro auxiliar do juízo com função cartorária.

Um ponto que gera alguma dúvida ainda é quanto ao ato que deve ser praticado para a formalização da penhora em crédito do executado perseguido em juízo: se deve ser exclusivamente por auto expedido pelo oficial de justiça ou por termo expedido por escrivão ou diretor de secretaria.

A doutrina, em sua grande maioria, assevera que a penhora de bens móveis, deve ser feita exclusivamente por auto, sendo, portanto, ato privativo do oficial de justiça, com base no artigo 845, §1º do CPC, ao argumento de que a lei processual reservou a penhora por termo nos autos exclusivamente aos bens imóveis e, no caso de bens móveis, somente aos automóveis, posto que para estes casos basta a apresentação de certidão que ateste a existência do bem.

Extrai-se do CPC:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

Como já mencionado anteriormente, os doutrinadores brasileiros, em sua grande maioria, reconhecem que a penhora por termo nos autos é aplicável exclusivamente para imóveis e para automóveis, excluindo-se os demais bens móveis (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 1732), (ASSIS, 2016, livro eletrônico), (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico).

Assim também os tribunais vêm decidindo que a penhora por termo para bens móveis é inviável por não haver previsão legal, conforme julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO POR TERMO NOS AUTOS. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia (art. 839, CPC/15). A penhora de veículo automotor materializa-se com a apreensão física e depósitos do bem. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO. VIA RENAJUD. Admite-se a restrição judicial de circulação do veículo, por intermédio do sistema RENAJUD, quando frustrada a tentativa de sua localização. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070606850, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 01/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DAS TERRAS DE MARINHA. POSSIBILIDADE. **PENHORA POR TERMO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA QUE A PENHORA DOS DIREITOS SEJA FORMALIZADA POR AUTO DE PENHORA** [grifo nosso]. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.019625-3, de Blumenau, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 09-07-2015).

O fundamento para o reconhecimento da nulidade de penhora por termo nos autos de bens móveis, inicialmente, é ausência de amparo legal, bem como a dicção do artigo 839 do CPC que prevê que a penhora se considera feita mediante a apreensão e o depósito dos bens.

Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

Desta forma, pela inteligência do artigo 839, a penhora de qualquer bem se aperfeiçoará mediante a prática de uma sucessão de atos: a determinação do magistrado após análise preliminar de adequação e validade, expedição de mandado de penhora, cumprimento pelo oficial de justiça que, preferencialmente, no mesmo ato deverá penhorar e depositar o bem em mãos de terceiro ou do próprio executado.

Além do ato de constrição deverá o oficial de justiça promover a avaliação do bem e a intimação do executado, caso este seja nomeado depositário. A

intimação se prestará a dar ciência ao executado tanto do ato de penhora quanto de sua nomeação para atuar como depositário, devendo preservar a utilidade econômica do bem, de modo a não frustrar o objetivo da execução.

O artigo 838 do CPC prevê que, além do auto de penhora, também o termo de penhora lavrado por escrivão ou diretor de secretaria é documento destinado a individualizar o bem do patrimônio do executado que será afetado para solver a dívida.

A respeito do termo de penhora, ensina Assis (2016, livro eletrônico):

O termo de penhora, lavrado pelo escrivão ou chefe de secretaria, subsidiariamente recaindo a penhora sobre imóvel, independentemente da sua localização no foro da execução, e sobre veículos automotores, atestada sua existência por certidão da repartição de trânsito (art. 845, § 1.º) e, em ambos os casos, há o ônus de o executado provar seu domínio, a teor do art. 774, IV -, e no caso de substituição do bem originariamente penhorado (art. 849).

O autor faz questão de frisar de que o termo tem caráter de subsidiariedade, posto que a penhora é ato do oficial de justiça, a quem incumbe a busca inicial pelos bens do executado a serem penhorados, quando da citação no processo de execução de título extrajudicial ou após o decurso de prazo sem pagamento ou impugnação no processo de execução de título judicial.

A leitura de que a expedição de termo de penhora destina-se exclusivamente a bens imóveis e a veículos automotores está prevista no artigo 845, §1º do CPC, *in verbis*:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Dadas as regras de competência estabelecidas na lei processual, os atos de constrição somente poderão ser praticados no território da comarca em que tramita a execução, cabendo, no caso de localização de bens em juízo diverso, a expedição de carta precatória ou de termo de penhora para o caso de bens imóveis ou de veículos automotores.

Expedidos o auto ou o termo de penhora se estará documentando de forma escrita a individualização do patrimônio do devedor, de forma que não mais todo o seu patrimônio estará respondendo pela dívida, mas aquele especificado no documento emitido pelo juízo da execução, caso seja suficiente.

A respeito da formalização da penhora, assentou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, "c"). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTRITIVO. DIREITO DE PRELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO.

1. Havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito de preferência se estabelece pela anterioridade da penhora, conforme os arts. 612, 613, 711 e 712 do CPC, que expressamente referem à penhora como o "título de preferência" do credor.

2. A precedência da data da averbação da penhora no registro imobiliário, nos termos da regra do art. 659, § 4º, do CPC, tem relevância para efeito de dar publicidade ao ato de constrição, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros, prevenindo fraudes, mas não constitui marco temporal definidor do direito de prelação entre credores.

3. Nos termos do art. 664 do CPC, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo [grifo nosso]. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1209807/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 15/02/2012)3. Agravo interno desprovido.

Apesar de a questão levada a julgamento no Tribunal da Cidadania não ser na mesma temática do presente estudo, há de se levar em conta o entendimento acerca do momento em que se tem por formalizada a penhora, que, dentre outras coisas, assegurará o direito de preferência no caso de concurso de credores. Tal também é passível de acontecer na penhora de crédito do executado perseguido em juízo, posto que em um mesmo processo de execução, poderá haver mais de uma penhora do crédito ali buscado.

Diferente, todavia, da penhora imobiliária, para a qual o registro na matrícula do imóvel tem o condão de dar publicidade ao ato de constrição, o registro da penhora com destaque nos autos no qual o executado busca a satisfação de

crédito perante um terceiro é elemento essencial, conforme descrito no artigo 860 do CPC.

É necessária uma discussão acerca da formalidade da penhora, especialmente com o avanço tecnológico e o aumento exponencial de demandas levadas ao Poder Judiciário que exigem a atuação do juiz e de seus auxiliares, sendo temerário afastar a validade de uma penhora por não ter sido realizada por oficial de justiça e sim por termo nos autos, lavrado pelo escrivão judicial.

O artigo 845 do CPC determina em seu caput que a penhora deverá ser feita no local em que se encontra os bens, sendo, portanto, o oficial de justiça o auxiliar do juízo apto a praticar este ato fora das dependências dos fóruns da justiça comum ou especializada.

O próprio CPC, no parágrafo 1º do artigo 845, menciona casos em que a penhora poderá ser levada a cabo por termo expedido pelo escrivão judicial, independentemente do local em que o bem esteja localizado, desde que se apresente a certidão da matrícula do imóvel, previsão que já constava no artigo 659, § 5º do CPC/1973.

A novidade trazida pelo CPC/2015 se deu quanto à inclusão dos veículos automotores, desde que comprovada a sua existência mediante apresentação da respectiva certidão emitida pelo órgão de trânsito ou até mesmo, com os modernos instrumentos de e-gov, de espelho da situação do veículo a ser extraído de sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores.

É possível se fazer uma interpretação extensiva do artigo 845, §1º quanto à documentação da penhora, podendo estender a possibilidade de penhora de outros bens móveis, desde que possível a apresentação de documento hábil a comprovar a sua existência. Tal documento pode, até mesmo, ser solicitado pelo juízo da execução de acordo com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo.

A penhora por termo nos autos de quaisquer bens é defendida por Neves (2015, p. 425):

Acredito que a penhora por termo dos autos sobre bens situados em qualquer lugar possa ser realizada além das hipóteses previstas no art. 845, §1º, do Novo CPC. Juntada aos autos cópia do contrato social, por exemplo, é possível a penhora de cotas sociais por termo nos autos, independentemente do local de registro da sociedade empresarial.

A realização da penhora por termo implica em efetividade e celeridade da execução, princípios tão caros à nova lei processual, havendo, portanto, de ser prestigiado pelos operadores do direito, posto que diminui a burocracia de expedição de cartas precatórias e o envolvimento de demais auxiliares do juízo o que contribui para que o já tormentoso processo de execução possa ser o menos oneroso justamente para quem busca receber obrigação inadimplida.

Araken de Assis (2016, livro eletrônico), em seu Manual da Execução, no capítulo em que trata especificamente sobre a documentação da penhora, assegura que a penhora de bens móveis deve ser feita mediante a confecção de auto a cargo do oficial de justiça, porém, quando trata da fraude à execução, menciona:

Não se mostram escassos os bens "sujeitos a registro". Logo acode à mente os veículos automotores, obrigatoriamente registrados, a teor do art. 120, *caput*, da Lei 9.503/1997, e providos do Certificado de Registro de Veículo (CRV), previsto no art. 121 da Lei 9.503/1997, permitindo a averbação da penhora e de outras constrições. Embarcações (art. 2.º da Lei 7.652, de 03.02.1988) e aeronaves (art. 72 da Lei 7.565, de 19.12.1986) são passíveis de registro nos órgãos competentes. E as ações das companhias também comportam registro de eventual constrição do livro próprio. Em determinados casos, semoventes são registrados (*v.g.*, caninos e equinos), por organizações privadas, todavia sem generalidade e obrigatoriedade, como acontece com antigo e venerando *Stud Book* (registro genealógico de cavalos de corrida ou *thoroughbred*) e a Confederação Brasileira de Cinofilia (CBKC). Logo, aos semoventes aplica-se o art. 792, § 2.º.

O artigo 792 do CPC considera, dentre outras situações, fraude à execução a alienação ou oneração de bens em que se tenha promovido o registro do processo de execução e o próprio autor traz uma lista de bens sujeitos a registro, portanto sujeitos à comprovação de sua existência por meio de documento hábil que o comprove, como certidão emitida pela entidade responsável pelo registro.

Há de se levar em conta que a propriedade dos bens móveis se dá pela tradição, bastando que o adquirente receba o bem conforme pactuado, sendo esta uma característica que a diferencia em relação à propriedade de bens imóveis que se opera com o registro no ofício competente (TARTUCE, 2014, p. 217).

Mais uma vez é necessário que se faça uma leitura atenta à realidade, pois o registro administrativo de determinado bem em órgão oficial ou mesmo em entidade privada como é o caso de Bolsa de Valores, implica em diversas consequências, dentre as quais a fiscal, não sendo razoável pensar que por altruísmo ou qualquer coisa parecida alguém mantenha registrado em órgão que

enseje o cruzamento de dados pelo órgão fazendário, estando sujeito à cobrança de tributos ou até mesmo de sanções pelo não recolhimento.

Outro argumento já esposado se dá quanto ao aperfeiçoamento da penhora com a apreensão e o depósito do bem, todavia há de se registrar que penhora e depósito tem finalidades diferentes (MARINONI, 2016, livro eletrônico):

Considera-se realizada a penhora com a documentação da constrição (art. 838, CPC). A finalidade da penhora é afetar o bem à atividade executiva. O depósito consiste em ato complementar à penhora. Tem por função conservar o bem penhorado. Daí a razão pela qual a recusa do executado em assinar o auto ou termo de penhora na condição de depositário não invalida a penhora (STJ, 3.^a Turma, REsp 248.864/GO, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 09.09.2003, DJ 29.09.2003, p. 240). Nesse mesmo sentido, a simples ausência de nomeação de depositário no auto (art. 838, IV, CPC) também não invalida a constrição, podendo o depositário ser nomeado sem qualquer prejuízo em ato processual subsequente (STJ, 3.^a Turma, REsp 399.263/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 223). São atos distintos, ainda quando realizados concomitantemente.

Ora, se a ausência do depósito não invalida a constrição, não há porque recusar a possibilidade de penhora de bens móveis por termo nos autos, visando assim dar efetividade ao processo executivo, podendo o juízo se valer da intimação do executado acerca da penhora do bem e de sua nomeação como depositário, podendo o próprio devedor peticionar nos autos, no prazo legal, informando sua não concordância com a constrição ou mesmo com sua nomeação para o encargo de depositário.

Expedido o termo de penhora, estará então satisfeita a finalidade deste ato, qual seja, o de afetar o bem penhorado ao processo de execução, possibilitando que a partir de então se pratiquem os demais atos necessários à satisfação do credor. Sucedem-se, então, à expedição do termo, a intimação do executado acerca da penhora e de sua nomeação como depositário, avaliação do bem penhorada e, por fim, adjudicação ou alienação.

Tal construção a respeito da possibilidade de penhora por termo nos autos de bens móveis se faz necessário, levando-se em conta o entendimento de que o crédito é bem móvel, conforme se extrai do corpo do acórdão da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti do STJ:

Segundo o art. 83 do Código Civil de 2002, consideram-se móveis para os efeitos legais "os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas

ações". Não se pretende e nem seria razoável sustentar que títulos de crédito não configurem "direitos pessoais de caráter patrimonial", bens móveis, portanto.

(REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013)

Conforme mencionado alhures, o crédito é bem móvel incorpóreo, materializado na cártula que o representa. (TARTUCE, 2015, p. 282), posição também assumida pelos órgãos julgadores, estando, portanto, o crédito integrado acervo patrimonial de quem o detenha e suscetível de ser penhorado em processo executivo.

A respeito da penhora de créditos, ensina Assis (2016, livro eletrônico):

A penhora de crédito abrange o dinheiro do executado em mãos de terceiro, quaisquer créditos que não permitam apreensão por sua imaterialidade, presentes ou futuros, títulos diversos (art. 856, caput), direitos potestativos, inclusive já litigiosos (art. 860). Exemplo de crédito penhorável é o constante de precatório, "mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente", assentou o STJ."

O valor pecuniário é justamente o que o exequente busca em um processo de execução e se há perspectiva de recebimento de dinheiro pelo executado por conta de operação de crédito com terceiro que lhe deve, então é justo que também sobre este bem, o crédito, possa se realizar a penhora.

Realizada a penhora sobre crédito do executado, este bem móvel restará afetado ao processo de execução, servindo-lhe a satisfazer a obrigação inadimplida, ainda que implique estar o credor lançado à sorte de um segundo processo de execução, no qual poderá ficar sub-rogado nos direitos do executado, conforme prevê o artigo 857 do CPC.

O crédito do executado perseguido em juízo poderá restar penhorado por meio de dois instrumentos sobre os quais já se dissertou: o auto de penhora confeccionado por oficial de justiça e o termo de penhora confeccionado por escrivão ou diretor de secretaria.

Segundo descreve a doutrina a penhora no rosto dos autos se efetiva por intermédio do oficial de justiça, que de posse de mandado executivo expedido pela serventia judicial do processo de origem, dirige-se à serventia do processo no qual constará a anotação acerca da penhora e da necessidade da reserva de créditos para a satisfação do credor, confeccionará o auto de penhora e intimará o serventuário acerca da constrição (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

Quando o ato tiver de ser praticado no território de atuação do auxiliar do juízo diretamente ligado ao juízo da execução, poderá ser praticado diretamente pela expedição de mandado, o que será dificultado quando o processo tramitar em outra jurisdição, havendo a necessidade de expedição de carta precatória.

Aplicando-se o entendimento anteriormente exposto, acerca da possibilidade de penhora por termo nos autos de bens móveis sobre os quais se possam extrair certidões comprobatórias de existência, também será possível a penhora por termo nos autos de crédito do executado perseguido em juízo, praticando-se, em seguida os demais atos necessários.

Expedido o termo, será necessário comunicar ao Juízo em que tramita o processo no qual se anotar a penhora, além da efetivação da intimação do executado/exequente que não poderá dispor de seu crédito, por exemplo, por cessão. Também deverá ocorrer a intimação do terceiro/executado para que não efetue o pagamento se não por depósito nos autos, de modo que, após a intimação, qualquer atitude em contrário poderá ensejar no reconhecimento e na sua participação de fraude à execução, ficando sujeito às sanções legais.

Como mencionado anteriormente, pela citação do Agravo de Instrumento n. 2013.019625-3 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, houve o reconhecimento da nulidade de penhora no rosto dos autos efetivada por termo expedido por chefe de cartório nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0019790-74.1998.8.24.0008 (008.98.019790-0) que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Blumenau, conforme determinação da juíza responsável pela unidade jurisdicional.

A decisão em questão é de julgamento por acórdão da Primeira Câmara de Direito Comercial, datada do dia 09/07/2015, com trânsito em julgado em 31/07/2015, e se fundamentou na ausência de amparo legal para a penhora por termo nos autos de bens móveis, amparada por precedentes no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶.

Registra-se que, após minuciosa procura, em sítios eletrônicos de tribunais de justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou mesmo de mecanismo de busca de jurisprudência disponível na Rede Mundial de Computadores como

⁶ Agravo de Instrumento n. 70058241134, de Ijuí, Relator Des. Glênio José Wasserstein, julgado em 11/06/2014 e Agravo de Instrumento n. 70017384942, de Porto Alegre, Relator Desa. Isabel de Borba Lucas, julgado em 24/10/2006.

Jusbrasil⁷, não se logrou êxito em localizar outras decisões neste sentido que não as citadas no aresto do tribunal catarinense.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina - CGJ/SC, em cumprimento à sua missão, de orientar a atividade judicial na busca pelo aprimoramento e pela efetividade da prestação jurisdicional⁸, em fevereiro de 2017, um ano e meio após a decisão da Primeira Câmara Comercial e já na vigência do CPC/2015 editou o Comunicado CGJ n. 161 (TJSC. CGJ/SC. Comunicado CGJ n. 161) que orienta:

Comunicado CGJ n. 161

FORO JUDICIAL. PENHORA DE DIREITO EM DISPUTA EM JUÍZO. ART. 860 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTIGA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR MEIO DE OFÍCIO. ADOÇÃO FACULTATIVA. AUTOS CGJ N. 0000811-04.2016.8.24.0600.

Em atenção ao decidido nos autos CGJ n. 0000811-04.2016.8.24.0600, comunica-se aos magistrados e servidores de primeiro grau de jurisdição sobre a possibilidade de realização de penhora de direito em disputa em juízo (penhora no rosto dos autos), por meio de ofício, dispensado o mandado, resguardada a avaliação da adoção da medida pelos magistrados.

O Comunicado CGJ n. 161 foi editado após decisão nos autos CGJ N. 0000811-04.2016.8.24.0600 em que lavrou parecer a Juíza Corregedora Maria Paula Kern. Do parecer se extrai:

[...]é possível concluir que o ato de penhora não é exclusivo do oficial de justiça, podendo ser determinada pelo magistrado, seguido da formalização de termo pela chefia de cartório.

[...]

Assim, visualiza-se, de um lado, a provocação do juízo da execução, procedendo o chefe de cartório à lavratura do respectivo termo, e, de outro, o juízo destinatário da ciência da ordem de penhora, para o qual comunica-se o ato constitutivo, solicitando-se a anotação a fim de resguarda futuro crédito em favor do exequente.

Essa materialização do ato, registre-se, tecnicamente é formalizada por simples ciência entre autoridades judiciárias, o que tornaria desnecessária a repetição do ato por meio de oficial de justiça.

Não obstante, a adoção de um ou outro meio incumbe ao magistrado comunicante, dentro da esfera jurisdicional que lhe é inerente, sendo incabível a regulamentação do uso desses meios pelo Código de Normas. Entretanto, é possível sugerir a elaboração de comunicado eletrônico destinado aos magistrados e servidores do 1º grau de jurisdição dando-os ciência acerca do posicionamento adotado por este órgão.

⁷ <https://www.jusbrasil.com.br/>

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/index.jsp>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

O parecer da Juíza Corregedora foi acolhido pelo Corregedor-Geral da Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Fontes, que determinou a expedição do comunicado eletrônico acima transcrito.

O procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina vai ao encontro dos princípios norteadores do processo civil contemporâneo pela busca da efetividade, especialmente no processo de execução, já tão problemático, conforme demonstra relatório do CNJ (BRASIL, CNJ, 2016).

O Comunicado não tem caráter de decisão jurisdicional, todavia é uma importante baliza para que os atos das serventias judiciais sejam praticados de maneira mais uniforme possível e com vistas a alcançar a finalidade da penhora, qual seja a de afetar o patrimônio do executado ao processo de execução em curso.

No parecer há a menção ao fato de que a penhora não é ato exclusivo do oficial de justiça, e assim definiu o CPC no artigo 837 ao estabelecer como documentos da penhora o auto e o termo e no artigo 845, §1º ao fixar as diretrizes para a realização de penhora por termo nos autos.

Desta forma, o entendimento da CGJSC é o de que a penhora de crédito do executado perseguido em juízo, passível de comprovação de existência, poderá ser formalizado por termo nos autos, devendo se fazer em seguida as devidas comunicações: ao executado e ao juízo em que se quedará averbada a penhora, cabendo a este a intimação do *debitor debitoris*.

Ainda no parecer, percebe-se que a diretiva é de que cabe ao magistrado avaliar a adequação de qualquer uma das medidas, não se impondo uma ou outra forma, afinal em todo o processo de execução a direção cabe ao juiz que deverá, sempre que for requerido a prática de um ato executivo avaliar a adequação e a validade, assim como a forma que será aperfeiçoado o ato.

De maneira geral, a penhora se formaliza pela expedição do termo ou do auto, mas a penhora com destaque nos autos traz uma peculiaridade, qual seja, a de averbar nos autos em que o executado discute direito em juízo ou que busca a sua materialização por meio do procedimento executivo, momento em que então a penhora estará formalizada.

O escrivão dos autos que recebe a averbação deve certificar nos autos correspondentes a existência de penhora sobre o crédito a ser recebido, bem como comunicar ao juízo em que ocorreu a penhora acerca das providências adotadas.

Todas estas comunicações poderão se dar de forma eletrônica, na exegese do artigo 837 do CPC (BUENO, 2015, p. 501):

Não obstante o silêncio do art. 837, não há razão para excluir que também o arresto (art. 830) ou outros atos constritivos que acabem por se justificar na execução ou, mais amplamente, ao longo do processo, realizem-se eletronicamente, com observância do disposto no mesmo dispositivo. A permissão da penhora por meio eletrônico, mesmo para quem a entenda restrita a dinheiro, coloca em xeque a regra do caput do art. 845, segundo a qual a penhora é realizada no lugar onde os bens se encontram. Também é irrecusável que o emprego de meio eletrônico dispensa a expedição de carta precatória nos termos do § 2º do art. 845.

Para o autor, em interpretação extensiva ao artigo 837 do CPC, os atos constitutivos a se realizarem no decorrer do processo poderão se dar de forma eletrônica de modo a tornar o seu andamento mais célere e para emprestar efetividade ao processo executivo, ainda que haja silêncio do dispositivo legal.

Com a realização dos atos de forma eletrônica há uma mitigação à determinação expressa no artigo 845 do CPC que determina a realização dos atos de penhora no local em que os bens se encontram, tornando inclusive dispensável a expedição de carta precatória.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim como nos demais tribunais pátrios é adotado o Sistema Malote Digital⁹ para comunicação entre os órgãos do poder judiciário, o que também dispensa a expedição postal e é apto a comprovar o envio da comunicação acerca da penhora com destaque nos autos ao juízo em que se deve promover a averbação.

Tais procedimentos contribuem para que se materializem os princípios de eficiência e razoável duração do processo, principalmente em se tratando de processo de execução, tratado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça como um dos gargalos do Poder Judiciário no Brasil (BRASIL, CNJ, 2016).

Há de se levar em conta, no entanto, como ressaltado no relatório do CNJ, que o CPC/2015 deu passo importante no sentido de permitir que o credor disponha de meios ágeis e efetivos para satisfazer seus direitos, respeitados os direitos do devedor, principalmente no que toca à menor onerosidade.

9 O Sistema Malote Digital é utilizado para o envio de correspondências oficiais, como ofícios e memorandos, entre órgãos do Poder Judiciário e foi regulamentado Resolução Nº 100 de 24/11/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2729>>.

A prática da penhora por termo e das respectivas comunicações eletrônicas entre os juízos envolvidos não causa prejuízos às partes, pois o credor tem respeitado seu direito a um processo célere, econômico e eficaz e o devedor tem respeitado seu direito, na medida em que não lhe traz ônus e lhe será oportunizada a possibilidade de impugnar a penhora, podendo, por exemplo, arguir a impenhorabilidade do crédito, caso decorrente de verba alimentar.

A respeito da prática por meio eletrônico há posicionamento claro na doutrina (WAMBIER; 2016, livro eletrônico):

Procedimento. Tal penhora se faz comumente por oficial de justiça que, munido do mandado, intimará o escrivão ou chefe da secretaria do ofício no qual tramita a demanda que contém o direito litigioso objeto da penhora, para que este lhe exiba os autos e, à vista deles, confeccione o auto de penhora. Não vemos empecilho, no entanto, para que tal prática passe a ser realizada por meio eletrônico.

Apesar de não estar expressamente previsto na norma processual de que o ato de penhora com destaque nos autos seja praticado pelos meios eletrônicos postos à disposição do Poder Judiciário, também não há proibição, muito pelo contrário. Tal se pode concluir em leitura atenta ao próprio artigo 837 do CPC que recomenda a prática dos meios eletrônicos e à sistemática do CPC/2015 de dar maior efetividade ao processo civil.

Formalizada a penhora com destaque nos autos, deverá haver a intimação do executado para que tome ciência e possa se opor, utilizando-se dos meios adequados que poderá ser a simples petição em que poderá arguir a incorreção da penhora, nos termos dos artigos 525, §11 e 917, §1º. A obrigatoriedade da intimação está prevista no artigo 841 do CPC: “Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.”.

O Código de Processo Civil de 2015 dotou o credor de meios mais efetivos para a busca da satisfação de seu crédito mediante o manejo do processo executivo, todavia não afastou a necessidade do contraditório e da ampla defesa do executado, e não o poderia, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, posto que tal direito está insculpido no artigo 5º, LV da Constituição Federal, portanto consagrado como direito e garantia fundamental.

Desta forma, para que o executado possa exercer o seu direito ao contraditório é necessário que tome ciência não somente da existência do processo executivo, mas também dos demais atos praticados no curso do processo, pois, ainda que o processo de execução seja de sujeição e não de declaração não se pode afastar a garantia do contraditório, não podendo ocorrer a expropriação sem que o executado tenha tomado ciência dos atos anteriores (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico).

Há inúmeras decisões dos tribunais pátrios que declaram a nulidade da penhora pela ausência de intimação do executado, todavia, há aqui a opção de trazer um julgado da Quarta Turma de Recursos de Criciúma:

RECURSO INOMINADO.
 CASAN. PENHORA VIA BACEN JUD. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA PENHORA, POSSIBILITANDO O MANEJO DOS EMBARGOS CABÍVEIS. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE MANIFESTA** [grifo nosso]. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA.
 "JUIZADO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL - DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA - PROVIDÊNCIA ESSENCIAL - ENUNCIADO 104 DO FONAJE - RECURSO PROVIDO.
 [...]
 PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO.
 RECURSO PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400926.0, de Criciúma, Rel. Juiz Pedro Aujor Furtado Júnior, j. 10-12-2013).

Perante os Juizados Especiais e também perante a Justiça Laboral tramitam processos executivos que devem obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo garantir ao executado a possibilidade de contraditar o ato praticado utilizando-se dos meios de defesa de que dispõe, sendo-lhe garantida a possibilidade de apresentar perante o juízo os meios de prova que lhe são facultados.

A penhora no rosto dos autos, de acordo com Pontes de Miranda (2001/2002. Tomo X, p. 240) “[...]é penhora, e não simples ato preparatório; é a penhora mesma.”, portanto, nos ditames do artigo 841 do CPC, documentada a penhora por termo ou auto, comunicado ao juízo em que se promoverá a averbação, deverá o executado ser intimado, pelas vias que determina a lei processual, para que possa, se assim quiser, contraditar o ato executivo.

Esta é a oportunidade, por exemplo, para o executado arguir a impenhorabilidade do crédito sobre o qual recai a penhora, levando em conta as

regras de impenhorabilidade previstas na legislação. Não sendo demais observar que a penhora no rosto dos autos é penhora sobre crédito, e como tal, deve obedecer aos ditames de impenhorabilidade de certos créditos como os alimentares.

Executados os procedimentos e tendo transcorrido o prazo sem manifestação do executado acerca da penhora ou, tendo arguido alguma matéria de defesa possível e não tendo sido a sua impugnação acolhida, a penhora estará produzindo todos os seus efeitos.

Com a produção de eficácia plena da penhora no rosto dos autos o credor, respeitados preferências e privilégios creditórios previstos no artigo 655 e seguintes do Código Civil, passa a gozar de preferência sobre os credores da mesma classe (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico), tendo, portanto, no caso de sucesso na execução contra o *debitor debitoris*, o direito de receber os valores até o limite de seu crédito.

Pode existir, em um mesmo processo de execução, múltiplas penhoras em que o exequente em um dos processos é executado em outros tantos, nada incomum se levarmos em conta a possibilidade de uma sociedade empresária, prestes a se encaminhar para a insolvência, tentando buscar seu crédito perante terceiros para fazer frente às suas obrigações, por exemplo, com agentes financeiros ou fornecedores.

Esta multiplicidade de penhoras não provoca concurso universal de credores, o que acontecerá com o procedimento específico. Em havendo a multiplicidade, terá direito a receber aquele que primeiro efetivou a penhora, recebendo os demais na ordem cronológica em que foi realizada a constrição (ASSIS, 2016, livro eletrônico).

A este respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM.
PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA.

- A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado.

- Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito

a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos.

- Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial.

- O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 976.522/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 25/02/2010)

O concurso especial de credores em um processo sobre o qual tenham sido feitas várias averbações de penhora do crédito do executado pode até mesmo, como se extrai do julgado, gerar um novo processo, ainda que incidental, com produção de provas e sujeito a sentença.

Apenas neste caso será o juízo em que se operou a averbação da penhora que decidirá questões incidentais acerca da penhora, cabendo ao juiz de onde partiu a ordem constritiva resolver outras questões que surgirem no curso do processo, quando não há concurso de credores, como vem decidindo reiteradamente os tribunais, como no caso da decisão abaixo citada, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REALIZADA PELO JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA DESCONSTITUIR A PENHORA

A penhora no rosto dos autos do Processo nº 9800149520, que tramita na 8ª Vara Federal de Curitiba, foi efetuada por Oficial de Justiça da Comarca de Curitiba. Assim, o Juízo Federal não detém competência para declarar a impenhorabilidade de tais valores e, por consequência, para desconstituir a penhora, porquanto não cumpriu qualquer ato executório solicitado pela Justiça Estadual. O juízo penhorante é quem detém a competência para declarar a impenhorabilidade pretendida pelo requerente, bem assim as consequências advindas desse ato. A alegação de impenhorabilidade, portanto, deverá ser efetuada perante o Juízo que determinou a penhora, no caso, o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, onde tramita a ação em que o

ora agravante é executado. (TRF4, AG 2007.04.00.032816-4, PRIMEIRA TURMA, Relator VILSON DARÓS, D.E. 08/01/2008)

Caberá, portanto, ao juízo penhorante decidir questões como a impenhorabilidade de crédito e a fraude contra credores, o que pode acontecer, por exemplo, com a disposição do crédito por meio de cessão ou até mesmo com o instituto da compensação, revelando-se importante aqui a observância da intimação do *debitor debitoris* e do próprio devedor.

De acordo com Pontes de Miranda (2001/2002, Tomo X, p. 226) “Há duas intimações, a do terceiro devedor, para que não pague ao credor, e a do credor do terceiro (que é o executando), para que de modo nenhum transfira ou extinga o crédito.”. Tal lembrança é deveras importante, pois, ainda que haja processo instaurado nada impede que o devedor quite a obrigação e que o exequente apenas comunique nos autos do processo e requeira sua extinção.

Havendo a intimação de todos os sujeitos envolvidos na penhora de crédito do executado perseguido em juízo, restará presumida a fraude à execução, o que não acontecerá caso não se faça a intimação do *debitor debitoris*, cabendo ao credor provar a participação do terceiro na fraude, conforme entendimento demonstrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

ACÇÃO MONITÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE BENS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

1. "Quando a penhora é feita em crédito do executado junto a terceiro, só após a intimação deste se considera feita a penhora, para depois fazer-se a intimação do executado para embargar" (cf.RT.557/129).

Agravo provido.

(Acórdão n.363894, 20080020152242AGI, Relator: ANTONINHO LOPES 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2009, Publicado no DJE: 01/07/2009. Pág.: 76)

De toda sorte a disposição do crédito por parte do executado não produzirá efeitos perante o seu credor, conforme dispõe o artigo 792, §1º, além de lhe acarretar as sanções previstas na legislação, pois a fraude à execução representa mais do que afronta ao credor, representa afronta ao Estado-Juiz (NERY JÚNIOR, NERY, 2015, p. 1657).

O crédito do executado discutido em juízo e penhorado não estará indisponível, todavia seus poderes sobre ele estarão limitados (THEODORO JÚNIOR, 2016, livro eletrônico), esta é a principal consequência da penhora para o devedor e, justamente, por esta consequência é que a cessão do crédito ou

qualquer outro negócio com terceiros que o envolva não produzirá efeitos perante o exequente e acarretará em fraude à execução.

Ficam prejudicados no processo sobre o qual recai averbação de penhora no rosto dos autos o negócio celebrado entre o executado e o seu devedor, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE QUE AUTOR E RÉU REALIZEM COMPENSAÇÃO QUE ENVOLVA CRÉDITO OBJETO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

A penhora de crédito pleiteado em juízo – anotada no rosto dos autos e de cuja constituição tenham sido as partes intimadas – impede que autor e réu realizem posterior compensação que envolva o referido crédito. Aplica-se, nessa hipótese, a regra contida no art. 380 do CC, que dispõe ser inadmissível “a compensação em prejuízo de direito de terceiro”. Afirma ainda o referido dispositivo que o “devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia”. Busca-se, dessa forma, evitar lesão a direito de terceiro diretamente interessado na constrição. Deve-se observar, portanto, que o art. 380 do CC tem por escopo coibir a utilização da compensação como forma de esvaziar penhora anterior. Trata-se, assim, de norma de caráter protetivo e de realce na busca de um processo de resultado. Ademais, segundo os arts. 673 e 674 do CPC, a penhora no rosto dos autos altera subjetivamente a figura a quem deverá ser efetuado o pagamento, conferindo a esta os bens que forem adjudicados ou que couberem ao devedor. Ressalte-se que a impossibilidade de compensação nessas circunstâncias decorre também do princípio da boa-fé objetiva, valor comportamental que impõe às partes o dever de cooperação e de lealdade na relação processual. REsp 1.208.858-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2013.

A compensação de créditos, negócio que pode ser celebrado antes mesmo do ingresso com uma ação de execução ou na sua pendência, é admitida pelo direito, nos termos do artigo 368 do Código Civil, desde que respeitados os direitos de terceiro, conforme observa o mesmo Código nos artigos 376 e 380, este último tratando especialmente de crédito penhorado.

Como mencionado no julgado relatado pela Ministra Nancy Andrighi a penhora no rosto dos autos não altera a relação processual, todavia altera o sujeito a quem se deve pagar o valor, tanto que solvida a dívida do credor do executado, este poderá prosseguir no processo de execução em face do terceiro.

A penhora no rosto dos autos, por fim, não é uma garantia de que o credor irá receber o valor que lhe é devido, restando “sujeito à sorte e aos azares do litígio” (ASSIS, 2016, livro eletrônico), de modo que o sucesso de seu devedor em localizar valores ou bens do *debitor debitoris* que se possam transformar em valores pecuniários implicará no sucesso da sua busca pelo recebimento do que lhe é

devido e o seu insucesso o obrigará a buscar outros bens, tornando-se inócua a penhora no rosto dos autos.

Averbada a penhora com destaque nos autos, caso o débito venha a ser satisfeito no processo sobre o qual recaiu a averbação, haverá reserva de créditos no montante suficiente para a satisfação no crédito do processo no qual se originou a penhora, devendo se operar a transferência dos valores arrecadados.

Desta forma, a execução terá atingido o seu objetivo, qual seja o de satisfazer o credor e, assim, terá o Poder Judiciário cumprido a missão de exercer seu papel na resolução do conflito iniciado pelo inadimplemento da obrigação e de contribuir para a pacificação social.

Caso os valores não sejam suficientes para garantir a satisfação do débito, a execução prosseguirá com a busca de outros bens ou direitos do executado para que garantam o recebimento do valor residual.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho acadêmico que, por ora se conclui, partiu da análise da penhora sobre créditos do executado perseguidos em juízo como uma possibilidade de constrição colocada à disposição do credor pelo Código de Processo Civil de 2015 e já presente nos Códigos de 1973 e 1939.

A nova lei processual trouxe poucas inovações a respeito da matéria da penhora de créditos, operando-se tão somente mudanças em algumas terminologias, autorizando, contudo, algumas práticas modernas que tendem a possibilitar uma maior facilidade ao exequente na busca pelo adimplemento da obrigação, conferindo efetividade ao processo executivo, como a comunicação eletrônica dos atos processuais e a possibilidade de se fazer a penhora por termo nos autos, de acordo com a interpretação de alguns órgãos julgadores.

O processo de execução como meio disposto pelo Estado ao particular para a busca pelo recebimento de seu crédito deve obedecer a um equilíbrio entre a busca da satisfação do credor e a menor onerosidade ao devedor, atividade nem sempre de fácil operacionalização.

Para que o credor possa receber o valor que lhe é devido, o órgão jurisdicional pode lançar mão dos atos executivos, afetando bens do patrimônio do executado para a satisfação do débito. Dentre esses bens encontram-se os créditos que poderão sofrer constrição mediante os procedimentos elencados na lei instrumental.

Descobrir a existência de créditos do executado não é atividade muito facilitada, posto que se tratam de relações privadas. Porém, quando o executado é credor em uma outra relação jurídica em que também não houve o adimplemento a tempo e modo, esta relação torna-se pública por meio de um processo jurisdicional, em que o credor poderá se valer dos modernos meios eletrônicos de busca.

Algumas questões se colocam para os operadores do Direito, como os créditos do executado perseguidos em juízo que podem ser penhorados ou não, concluindo-se que os créditos da fazenda pública, bem como aqueles de caráter alimentar não são passíveis de constrição.

Podem ser penhorados créditos perseguidos em juízo materializados em um título executivo judicial após processo de cognição exauriente ou em título

executivo extrajudicial, no qual o contraditório é eventual mediante a documentação prescrita no Código de Processo Civil.

Com a expedição do termo ou auto de penhora, averbação com destaque nos autos do processo de execução em que o devedor figura como exequente, intimados devedor e *debitor debitoris*, está perfectibilizada a penhora com destaque nos autos, estando apta a produzir todos os seus efeitos, habilitando o credor a receber aqueles créditos.

Como se pode perceber, da análise da doutrina e da jurisprudência, no processo sobre o qual recai a averbação, opera-se uma alteração subjetiva de quem deve receber os valores, estando habilitado inclusive a manejar atos processuais para a defesa do patrimônio constrito.

As reflexões sobre o tema merecem continuar, especialmente no que toca às execuções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei de Execuções Fiscais, créditos privilegiados em que a busca pela efetividade do processo de execução deve ser ainda mais aprimorada.

6. REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 568 p.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção do conhecimento científico. 2. ed. São Paulo: atlas, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466153/cfi/7!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 nov. 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro Eletrônico disponível na Plataforma Digital Thomson Reuters Proview.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 505 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwjT89ylxvPTAhXCkZAKHfKtDRUQFgguMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Ffiles%2Fconteudo%2Farquivo%2F2016%2F10%2Fb8f46be3dbb344931a933579915488.pdf&usg=AFQjCNE6a6V80B5cnQswMz6WavyGJ39e3w&sig2=PXyZKmCTIrhfo1VHpcE3AA&cad=rja>>. Acesso em: maio 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1208858/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1209807/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 15/02/2012)3. Agravo interno desprovido.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1263500/ES**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 299.439/MT**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 962.321/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 214)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 976.522/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 25/02/2010)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ, 3.^a Turma, **REsp 399.263/RS**, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 223).(Súmula 417, Corte Especial, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 417**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento 1.0024.03.965156-7/003**, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 11ª Câmara Cível, julgamento em 13/05/2009, publicação da súmula em 08/06/2009.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 4ª TURMA DE RECURSOS. TJSC, **Recurso Inominado n. 2013.400926.0**, de Criciúma, Rel. Juiz Pedro Aujor Furtado Júnior, j. 10-12-2013).

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 2013.019625-3**, de Blumenau, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 09-07-2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 2015.083990-2**, de Joinville, rel. Des. Jânio Machado, j. 19-05-2016).

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 2016.007895-4**, de Fraiburgo, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 02-06-2016.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Autos CGJ N. 0000811-04.2016.8.24.0600**. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Comunicado CGJ n. 161**. 2017

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n.363894, 20080020152242AGI**, Relator: ANTONINHO LOPES 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2009, Publicado no DJE: 01/07/2009. Pág.: 76.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70070606850**, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 01/12/2016.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 70017384942**, de Porto Alegre, Relator Desa. Isabel de Borba Lucas, julgado em 24/10/2006.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 70058241134**, de Ijuí, Relator Des. Glênio José Wasserstein, julgado em 11/06/2014.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AG 2007.04.00.032816-4, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 08/01/2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**. Vol. 3. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 571 p.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635500/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: abr. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v. 498p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 506 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro Eletrônico disponível na Plataforma Digital Thomson Reuters Proview.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. em e-book baseada na 4ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro Eletrônico disponível na Plataforma Digital Thomson Reuters Proview.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: teoria geral: princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 537 p.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2845p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. 607p.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1587 p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed Rio de Janeiro: Forense, 2001/2002. Tomo IX.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed Rio de Janeiro: Forense, 2001/2002. Tomo X.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de introdução e parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 571 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: v. 4: direito das coisas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. 720 p.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro Eletrônico. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6826-7/cfi/6/10!/4/24@0:94.2>>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. v. 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro Eletrônico disponível na Plataforma Digital Thomson Reuters Proview.